



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 041

QUARTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 1989

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 1989

Adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;

b) quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

Art. 3º

a) iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322;

b)

c)

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;

b) quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

Art. 3º

a) iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322;

b)

c)

d)

e) no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f)

g)

Art. 4º

§ 1º

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo no plenário onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

§ 3º

§ 4º Durante o recesso, a posse realizará-se perante o Presidente, em solenidade pública em seu Gabinete, observadas a apresentação do diploma e a prestação do compromisso, devendo o fato ocorrido ser noticiado no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo

ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o 1º Suplente.

Art. 5º O 1º Suplente, convocado para a substituição do Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos da alínea b do art. 43, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o 1º Suplente não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o 2º Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos do § 5º do art. 4º e do § 1º do art. 5º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1º

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou de filiação partidária, deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parla-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 9,32

Exemplar Avulso NCz\$ 0,06

Tiragem: 2.200-exemplares.

mentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgar conveniente fazer.

Parágrafo único. Suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I — a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II —

III —

Parágrafo único. Na hipótese do art. 43, b, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const. art. 56, § 3º).

Art. 13. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada pelo líder partidário.

Parágrafo único. Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa, integrando delegação a Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde, comprovadas mediante atestado médico.

Art. 14. O Senador que estiver ausente por mais de cinco dias úteis, no período de um mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um trinta avos por dia, todos os dias de ausência.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 15. Suprimido.

Art. 16. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I — nos sessenta minutos que antecederem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

II — se Líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III — na discussão de qualquer proposição (art. 304), uma só vez, pelo prazo de dez minutos;

IV — na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

V — no encaminhamento de votação (arts. 343 e 345), uma só vez, por cinco minutos;

VI — em explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão, por cinco minutos;

VII — para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por cinco minutos;

VIII — em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 444;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

IX — após a Ordem do Dia, pelo prazo de cinquenta minutos, para as considerações que entender (art. 199);

X — para apartear, pelo prazo de dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

— ao Presidente;

— a parecer oral;

— a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar, de voto de censura, de aplauso ou semelhante;

— a explicação pessoal;

— a questão de ordem;

— a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI — para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos; e para a réplica, por dois minutos (art. 419, j).

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Ao representante do partido que não atenda às exigências estabelecidas no art. 64, aplica-se o disposto na alínea a do inciso II deste artigo.

Art. 19. Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º

Art. 20.

II — por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;

b)

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador salvo quanto ao disposto na alínea a do inciso II.

Art. 21. Ao Senador é vedado:

a) usar de expressões descorteses ou insultuosas;

b) falar contra resultado de deliberação definitiva do plenário, salvo em explicação pessoal.

§ 1º

§ 2º

Art. 22. Suprimido.

Art. 28. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao plenário, que deliberará, em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias.

Art. 31. Suprimido.

Art. 35. A vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao plenário.

Parágrafo único. Nos casos do artigo anterior, nas vinte e quatro horas que se seguirem à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 36. Perde o mandato (Const., art. 55) o Senador:

I — que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV —

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b)

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

b)

Art. 40. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 7º).

Art. 42.

§ 1º A ausência do Senador em licença, em missão autorizada, ou a serviço do Senado, não será considerada como falta.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, não será considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 43.

a) assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único.

Art. 44. Mediante deliberação do plenário, o Senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III).

§ 1º

a)

b)

1)

2) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

3) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

4) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso da alínea a e item 4 da alínea b do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 381, I.

Art. 46. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de Grupo Parlamentar.

Art. 47. Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 55 da Constituição, o Senador poderá:

I —

II — solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º O *quorum* para votação do requerimento previsto no inciso I é de um décimo do total de Senadores.

§ 2º

§ 3º É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em decorrência dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido o prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 48. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões, do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 49. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 43, b, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 51. A assunção de cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária, implicará renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

Art. 52. Ao Presidente compete:

1) exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º e 80 da Constituição;

2)

3)

4)

5)

6)

7)

8)

9)

10) determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões;

11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

12)

13)

14)

15)

16)

17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

18) suprimido;

19) propor ao plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

20) propor ao plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

21)

22) designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

23) convidar, se necessário, o Relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

24)

25)

26)

27)

28) suprimido;

29) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

30)

31)

32)

33)

34) avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

35)

36)

37) exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

38 a 41) suprimidos.

Art. 52. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 95-B deste Regimento, à apreciação conclusiva das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

a) definir qual a comissão de maior pertinência que deve decidir sobre a matéria;

b) distribuir as proposições às comissões de mérito e determinar que o estudo do projeto seja feito em reunião conjunta, observado, no que couber, o art. 131 deste Regimento.

Art. 55. Ao 1º Vice-Presidente compete:

a) suprimido.

b) exercer as atribuições estabelecidas no § 7º do art. 66 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente;

c) suprimido.

Art. 56.

a)

b) suprimido.

Art. 57.

j) suprimido.

k) suprimido.

l)

Art. 58.

a)

b) suprimido.

Art. 59.

d) suprimido.

Art. 62. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º

§ 2º

Art. 63. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§§ 1º a 4º

TÍTULO III-A Dos Blocos Parlamentares

Art. 63-A. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado Federal.

Art. 63-B. O bloco parlamentar terá Líder, a ser indicado dentre os Líderes das representações partidárias que o compõem.

Parágrafo único. Os demais Líderes partidários assumirão, preferencialmente, as funções de Vice-Líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

Art. 63-C. O bloco parlamentar constituído por representações partidárias que não atendam às exigências do art. 64, *caput*, escolherá o Líder e os Vice-Líderes dentre os seus integrantes.

Art. 63-D. Aplica-se ao Líder do bloco parlamentar o disposto no art. 65.

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 64. A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de mem-

bros superior a um vinte avos da composição do Senado Federal terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da maioria e da minoria será comunicada à Mesa pelos Líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O Líder da maioria e o da minoria serão os Líderes dos blocos parlamentares que as compõem e as funções de Vice-Liderança serão exercidas pelos demais Líderes das representações partidárias que integram os respectivos blocos parlamentares.

§ 5º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar a maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o Líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de representantes, e da minoria, o Líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes.

§ 6º A indicação dos Líderes partidários será feita no início da 1ª e da 3ª sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo, pela mesma maioria, ser substituído em qualquer oportunidade.

§ 7º Os Vice-Líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um Vice-Líder para cada grupo de cinco integrantes do bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um Vice-Líder e não computada a fração inferior a cinco.

Arts. 66 e 67 Suprimidos.

TÍTULO V

Art. 68. Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, o Senado Federal poderá atender ao convite, mediante proposta da Presidência, aprovada, por qualquer número, pelo plenário.

Art. 69. A representação externa do Senado far-se-á por comissão ou por Senador.

Art. 70. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 71. Na impossibilidade de haver deliberação do plenário, o Presidente poderá autorizar representação externa para:

1) chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

2)

3)

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento da providência adotada ao Senado, na primeira sessão que se realizar.

Art. 72. O Senado terá Comissões Permanentes e Temporárias (Const., art. 58).

Art. 73. Salvo a Comissão Diretora, as Comissões Permanentes são as seguintes:

1) Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);

2) Comissão de Assuntos Sociais (CAS);

3) Comissão de Educação (CE);

4) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);

5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e

6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura (CI).

Art. 74. Cabe às Comissões Permanentes, no âmbito de suas respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º No funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 2º Os relatórios proferidos no âmbito das subcomissões, e por elas aprovados, serão submetidos à apreciação do plenário da comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 75. As Comissões Temporárias serão:

a) Internas — as previstas no regimento para finalidade específica;

b) Externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;

c) Parlamentares de Inquérito — criadas nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição.

Art. 76. As Comissões Externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer senador ou comissão, ou por proposta do presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número de seus membros.

Art. 77. As Comissões Temporárias se extinguem:

I —

II —

III —

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a)

b)

§ 2º

§ 3º O prazo das Comissões Temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que foi criada.

Art. 78.

1) Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

2) Comissão de Assuntos Sociais, 29;

3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

4) Comissão de Educação, 27;

5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura, 23.

§ 1º

§ 2º Cada senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Arts. 79 e 80. Suprimidos.

Art. 81. Os membros das comissões serão designados pelo presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Arts. 82 e 83. Suprimidos.

Art. 84. No início de cada legislatura, os líderes uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação de cada partido ou dos blocos parlamentares nas Comissões Permanentes.

Art. 85. Estabelecida a representação numérica dos partidos ou Blocos parlamentares nas comissões, os líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subsequentes, as indicações dos titulares e suplentes.

parágrafo único.

Art. 86. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao respectivo líder pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa, a proporcionalidade estabelecida no seu início.

§ 2º A substituição, nos termos deste artigo, de senador que exerça a presidência ou a vice-presidência de comissão, salvo em virtude de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

Art. 87. A designação dos membros das Comissões Temporárias será feita:

I — para as Internas, nas oportunidades estabelecidas neste regimento;

II —

III — suprimido.

Art. 88. As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 89.

a)

b)

§ 1º A convocação será feita pelo presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representatividade.

§ 2º

1)

2)

3)

§ 3º Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o suplente convocado por último ou,

na inexistência deste, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 4º

Art. 90. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes desse partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§§ 1º e 2º

Art. 93. No início da legislatura, nos cinco dias que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu presidente e o vice-presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º

§ 3º Na ausência do presidente e do vice-presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de presidente ou de vice-presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância, salvo se faltarem menos de sessenta dias para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 43, b, importa renúncia ao cargo de Presidente ou de vice-presidente de comissão.

§ 6º

Art. 94. Ao Presidente da comissão compete:

a)

b)

c) designar, na comissão, relatores para as matérias;

d) designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;

e) resolver as questões de ordem;

f) ser o órgão de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e com os líderes, e com as respectivas subcomissões;

g) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou à requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

h) promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Congresso Nacional*;

i) solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

j) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

k) desempatar as votações quando ostensivas;

l) distribuir matérias às subcomissões;

m) assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o presidente funcionar como relator, passará a presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 95. Suprimido.

TÍTULO VI Da Competência

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 95-A. As comissões compete:

I — discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 95-B;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições e ouvi-los quando no exercício da faculdade prevista no § 1º do art. 50 da Constituição;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º);

VII — propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII — acompanhar junto ao governo a elaboração da proposta orçamentária, bem, como sua execução;

IX — acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X — exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., art. 49, inciso X e art. 52, incisos V a IX);

XI — estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII — opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo parecer conclusivo;

XIII — realizar diligência.

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunha e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 95-B. As comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I — lei complementar;

II — projetos de iniciativas de comissão;

III — projetos de código;

IV — proposições oriundas da Câmara dos Deputados, salvo as de iniciativa parlamentar, que tiverem sido aprovadas, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V — proposições em regime de urgência.

§ 1º O presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões a competência para apreciar, conclusivamente, dentre outras, as seguintes matérias:

I — tratados ou acordos internacionais;

II — autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas;

III — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

IV — indicações e proposições diversas, exceto:

a) projetos de resolução que alterem o Regimento Interno;

b) projetos de resolução a que se referem os artigos 52, V, VI, VII, VIII, IX e X, e 155, §§ 1º, IV e 2º IV e V, da Constituição;

c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º É vedado à comissão apreciar, em caráter de urgência, as matérias a que se refere este artigo, competência essa deferida, exclusivamente, ao plenário do Senado.

§ 3º Encerrada a apreciação conclusiva dos projetos a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao presidente do Senado para ciência do plenário e publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 4º No prazo de setenta e duas horas, contado a partir da publicação referida no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso para discussão e votação da matéria pelo Senado.

§ 5º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao presidente da Casa.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 3º sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, arquivado, promulgado ou remetido à Câmara.

Art. 95-C. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do plenário do Senado.

Art. 95-D. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I — instruir matéria sob sua apreciação;

II — tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º a audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 95-E. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de

exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95-F. Da reunião de audiência pública far-se-á uma ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de senador, o traslado de peças.

Art. 95-G. A comissão receberá petições, reações, representações ou queixas de qualquer pessoa conforme ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os pedidos referidos no *caput* deste artigo serão encaminhados por escrito, com a identificação do relator.

§ 2º Os pedidos serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões às providências a serem tomadas, pela comissão, pela ou pelo Ministério Público.

§ 3º O relatório será discutido e votado na sessão, tomando a forma de projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da comissão.

Art. 97.

I — exercer a administração interna da Casa, nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

II —

III — propor ao Senado projeto de resolução, dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, ação, transformação ou extinção de cargos, empregos e fun- de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária (Const., art. 52, XIII);

IV — emitir, obrigatoriamente, parecer sobre proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da e as que alterem este regimento, salvo o disposto no art. 442, § 2º, item 2;

V — elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados aprovadas pelo plenário, escolhendo-as dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único

Art. 98. A Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I — aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do presidente por deliberação do plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, hou-

ver recursos de decisão terminativa de comissão para o plenário;

II — direito agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrícola, investimento e financiamentos agropecuários, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

III — problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV — tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico, orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública, fiscalização das instituições financeiras;

V — escolha dos ministros do Tribunal de Contas, presidente e diretores do Banco Central;

VI — matérias a que se referem os arts. 403 e 417;

VII — outros assuntos correlatos.

Art. 99. A Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I — relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância e à juventude;

II — proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos, competência do sistema único de saúde;

III — normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d'água;

IV — outros assuntos correlatos.

Art. 100. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I — opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do plenário, por despacho da presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o plenário;

II — ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes: 1) criação de

estados e territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

2) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, requisições civis, anistia;

3) segurança pública, corpo de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea, de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

4) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

5) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

6) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

7) normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob o seu controle (Const. art. 22, XXVII);

8) perda de mandato de Senador, pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas;

9) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República;

10) transferência temporária da sede do Governo Federal;

11) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

12) limites dos Estados e do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

13) desapropriação e inquilinato;

14) criação, funcionamento e processo de juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

15) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal.

III — propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do artigo 258;

V — opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI — opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII — opinar sobre os requerimentos de voto de censura, de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de

qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 276.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 101. A Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I) normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bens da educação nacional, salário educação;

II) diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III) formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV) comunicação, imprensa, radiofusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens;

V) criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI) outros assuntos correlatos.

Art. 102. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I) proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores;

II) comércio exterior;

III) indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

IV) requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V) Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz;

VI) assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII) autorização para o Presidente ou vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

VIII) outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 103. A Comissão de Serviços de Infra-estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;

II) outros assuntos correlatos.

Arts. 104 a 116. Suprimidos.

Art. 117. As Comissões Temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Arts. 118 a 122. Suprimidos.

Art. 123. As comissões reunir-se-ão nas dependências do Senado Federal.

Art. 124.

a) se ordinárias, nos dias e horários estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de Comissão Permanente ou Temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado.

Art. 125. As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos da comissão será fixada com antecedência mínima de 3 dias úteis, devendo ser distribuída aos titulares e suplentes mediante protocolo, salvo em caso de urgência.

Art. 126. As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 127. Suprimido.

Art. 128. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 132. As Comissões Permanentes e as Temporárias serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Assessoria.

Parágrafo único. Ao Secretário da comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134.

a) declaração de guerra ou celebração de paz;

b) trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 136. Suprimido.

Art. 137.

a) vinte dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

b)

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação es-

crita, que será lida no Expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, e renova-se pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas nos itens II, III, V e IX do art. 95-A.

§ 5º O prazo da comissão, em qualquer hipótese, não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação, se faltarem apenas dez dias para o término da tramitação da matéria.

Art. 138. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer senador.

Parágrafo único.

Art. 141

I

II

a)

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º).

c) aos projetos referidos no art. 95-B.

§ 1º Nos casos do inciso II, o prazo para a apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Congresso Nacional*, sendo de vinte dias para os projetos de Código e de cinco dias para os demais projetos.

§ 2º

Art. 143.

1)

2)

3) nos casos da alínea b do inciso II, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao plenário, sem discussão.

4) nos caso da alínea c do inciso II, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Arts. 145 e 146. Suprimidos.

Art. 152. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 153. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º

a)

b)

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não atingidos os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º

§ 5º

§ 6º

a)

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões ou declarando-se vencidos.

§ 7º

§ 8º

§ 9º

Art. 154.

a)

b)

c)

d)

e)

1)

2)

3)

4)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 155. Suprimido.

Art. 158. Uma vez assinados pelo presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 159. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único

Art. 160.

I — será despachado pelo presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do plenário, será tomada

independentemente da publicação do parecer.

Art. 162. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo presidente da Mesa.

a)

b)

c)

§ 1º Se, ao ser chamada a emitir parecer nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 195, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em plenário após o cumprimento do requerimento.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário o relator terá o prazo máximo de trinta minutos.

Art. 164. Suprimido.

Art. 167.

a)

b)

c)

d)

e)

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão, sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

Art. 168. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º recebido o requerimento, o presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares, mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 81.

Art. 169. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matéria pertinente:

a)

b) às atribuições do Poder Judiciário;

c)

Art. 170. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Arts. 171 e 172. Suprimidos.

Art. 173. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar ministro de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromissos, ouvir os indicados, requisitar de órgão público informações ou docu-

mentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 175. Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 176. Suprimido.

Art. 177. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 178. O prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, enviado à Mesa, lido em plenário e publicado no "Diário do Congresso Nacional", observado o disposto no § 4º do art. 77.

Art. 178-A. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179.

I — ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos e às sextas-feiras, às nove horas;

II — extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

III — especiais, as realizadas para comemoração ou homenagens.

Parágrafo único.

a)

b)

c)

d)

Art. 180. A sessão ordinária terá início, de segunda a quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos e, às sextas, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação ou no caso do disposto nos arts. 201 e 202.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "sob a proteção de Deus iniciamos nosso trabalho."

§ 2º

§ 3º

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, se ao fim desse prazo permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Art. 181. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e os oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

§ 1º

a)

b)

c)

d)

§ 2º

Art. 183. O tempo de seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de vinte minutos.

§ 1º

§ 2º Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará a palavra na prorrogação.

§§ 3º a 6º

Art. 184.

Art. 185.

Art. 186.

Art. 187. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término do tempo destinado à Hora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 188. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

I — matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

II — matéria em regime de urgência do art. 371, a;

III — matéria preferencial constante do art. 195, II, § 2º, segundo os prazos ali previstos;

IV — matéria em regime de urgência do art. 371, b;

V — matéria em regime de urgência do art. 371, c;

VI — matéria em tramitação normal.

§ 1º

a)

b)

c)

§ 2º

§ 3º Nos grupos do incisos III e VI, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observará-se a seguinte sequência:

a)

1)

2)

b)

1)

2)

3) suprimido

4) suprimido

c)

1)

2)

3) suprimido

4) suprimido

§ 4º

a)

b)

1)

2)

3)

4)

5)

§ 5º

§ 6º

Art. 192.

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos com, no mínimo, dez dias de antecedência.

Art. 192-A. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, das Ordens do Dia das sessões ordinárias das segundas e sextas-feira não constarão matérias em fase de votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se, ainda às matérias que tiverem suas discussões encerradas nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feira.

Art. 192-B. Somente poderão ser submetidas à deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de trinta de novembro.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo, as matérias da competência privada do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 193.

§ 1º

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

a) os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;

b) os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o § 3º do art. 95-B;

c) as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no parágrafo anterior, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso da alínea a, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 195.

I

II

a)

b) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso,

ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

d) de projetos com prazo se faltarem dez dias para o término da tramitação.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 371, b.

e) Da Dispensa da Hora do Expediente ou da Ordem do Dia.

Art. 197. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precedem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças, os períodos correspondentes à Hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 199. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado preferencialmente ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 201.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 210. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único.

Art. 211. Em sessão extraordinária, só haverá oradores antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 212. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único.

Art. 215. Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgue necessários.

Art. 220.

I

a)

b)

c) perda de mandato ou suspensão de imunidades de Senador durante o estado de sítio;

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 214).

II

§ 1º

§ 2º

Art. 224. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do *Diário*

do Congresso Nacional, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matérias para publicação.

§ 1º

§ 2º. Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até as dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na data da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º

Art. 226. É permitido ao senador enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Congresso Nacional* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 234.

I — propostas de emenda à Constituição;

II — projetos;

III — requerimentos;

IV — indicações;

V — preces;

VI — emendas.

Art. 235.

a) projetos de lei, referentes à matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do presidente da República;

b) projetos de decreto legislativo, referentes à matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional;

c)

Art. 238.

I — dependente de decisão da Mesa, requerimento de informação a ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º);

II — dependentes de despacho do presidente:

a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Congresso Nacional*;

b) de esclarecimento sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

d) de reconstituição de proposição.

III — dependente de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

a) de licença para tratamento de saúde;

d) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 239. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I — serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II — não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

III — lidos no Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV — se deferidos, serão solicitadas, ao ministro de Estado competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação

da matéria que se pretenda esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao plenário.

V — as informações recebidas, quando se detinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º. Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 252. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetido ao plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 250.

Art. 253.

a)

b) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição; projeto de lei ou de resolução;

c)

d) que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63);

1) nos projetos de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição;

2) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 254. Às comissões é admitido oferecer subemendas as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 255. A emenda não adotada pela comissão (art. 143, I), poderá ser renovada em plenário, salvo se unânime o parecer pela rejeição.

Art. 256. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo de que seu autor dispuser para falar no expediente da sessão.

Art. 257. Suprimido.

Art. 258.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 259.

I — perante a Comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 141;

II — perante a Mesa, no prazo de cinco sessões ordinárias, quando se tratar de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do presidente da República.

c) aos projetos mencionados no art. 95-B, quando houver interposição de recurso;

d) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação.

III)

a)

1)

2)

3)

4)

b)

1) requerimento que diga respeito à ordenação das matérias do Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2) emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se a sua discussão.

c)

1)

2)

d)

1) adiamento de discussão ou votação;

2) encerramento de discussão;

3) dispensa de discussão;

4) votação por determinado processo;

5) votação em globo ou parcelada;

6) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7) retirada de proposição constante da Ordem do Dia.

e)

1)

2)

3) Suprimido.

f)

Art. 262. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificção oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 256:

a) Suprimido.

b) Suprimido.

Parágrafo único.

Art. 264. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

Art. 266. O projeto ou requerimento de autoria individual de senador, salvo requerimento de licença e de autorização para a desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

Art. 267. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 269.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

Art. 270.

1)

a) as propostas de emenda à constituição;

b) os projetos de lei da Câmara;

c) os projetos de lei do Senado;

d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;

e) os projetos de resolução;

f) os requerimentos;

g) as indicações;

h) os pareceres.

II) as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III)

IV) as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

§ 5º Suprimido.

Art. 272. A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. O quorum para aprovação do apoio é de um décimo da composição do Senado.

Art. 276.

1) de decisão da Mesa, no caso do art. 238, I;

2) de decisão do Presidente, nos casos dos arts. 237 e 238, II;

3) de deliberação de comissão, na forma do art. 95-B;

4) de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 277.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

1) de voto da censura, de aplauso ou semelhante (art. 245);

2) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 370, parágrafo único).

Art. 278. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas contando da comunicação.

Art. 279. A deliberação do Senado será:

1)

a)

b)

c)

II)

a) projeto;

b)

c)

1)

2) publicação de documento no *Diário do Congresso Nacional* para transcrição nos Anais;

3) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 195, I);

4) audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 138, parágrafo único);

5) dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 138, *caput*);

6) constituição de Comissão Temporária;

7) voto de censura, de aplauso ou semelhante (art. 245);

8) tramitação em conjunto, de projetos regulando a mesma matéria (art. 282);

9) comparecimento de Ministro de Estado ao plenário;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 280, § 2º, b, 2);

11) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

12) sobrestamento do estudo de proposição;

13) suprimido.

III)

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do item 3 da alínea c do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

Art. 282. Havendo, em cursos no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer comissão ou Senador.

Art. 294. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 295. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Arts. 296 a 302. Suprimidos.

Art. 304. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306.

a)

b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

1) suprimido.

2) suprimido.

Art. 307.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

SEÇÃO IV Da Proposição Emendada

Art. 308. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e distribuídos em avulsos, abrir-se-á o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obdecido o interstício regimental.

Art. 309.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 310. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

§ 1º O adiamento previsto na alínea "c" não poderá ser superior a trinta dias, só poderá ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto na alínea "b" somente poderá ser recebido quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Art. 311. Suprimido.

Art. 312. E de quarenta e oito horas o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

1) Suprimido.

2) Suprimido.

Arts. 314 e 315. Suprimidos.

Art. 316. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á quarenta e oito horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 322. As deliberações do Senado serão tomadas para maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I — por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

- a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 52 da Constituição;
- b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º).

II — por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º).

III — por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69)

b) exoneração, de ofício, do procurador-geral da República, antes do término de seu mandato (Const., art. 52, XI);

c) perda de mandato de senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, parágrafo único) e para procurador-geral da República (Const., art. 128, § 1º);

e) aprovação de ato do presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorização ao presidente da República para decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportações (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const., art. 167, III).

IV — por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação de concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º).

V — por maioria de votos, presentes um décimo dos senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 238.

Parágrafo único.

Art. 325.

a)

1) exoneração, de ofício, do procurador-geral da República, (Const., art. 52, XI);

2) perda de mandato de senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º da Constituição;

3) prisão de senador e autorização da formação da culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 3º);

4) suspensão das imunidades de senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);

5) escolha de autoridades;

b)

c)

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 327.

I —

II — o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III — se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV — o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três senadores;

V — procedida a verificação de votação e constatada a existência de número não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI — não será admitido requerimento de verificação se a presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII — antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII — verificada a falta de *quorum*, o presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campanhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se nova votação;

IX — confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do plenário;

X — se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

XI — considerar-se-á como requerida verificação qualquer dúvida levantada, durante a votação, sobre a existência de *quorum*.

Art. 332. Os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações serão computadas para efeito de *quorum*.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 333. Suprimido.

Art. 334. Terminada a apuração, o presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Art. 335. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este regimento não dispuser noutro sentido.

1) Suprimido.

2) Suprimido.

Art. 343. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 345.

— de senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

— de comissão ou senador, solicitando informações oficiais;

— de comissão ou senador, solicitando a publicação, no *Diário do Congresso Nacional*, de informações oficiais;

— de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

Art. 350.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º Não havendo número para votação, o requerimento ficará sobrestado.

Art. 351. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou se não for suscetível de encaminhamento.

Art. 352.

Parágrafo único. A redação dos projetos de lei da Câmara destinados à sanção será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 353. É privativo da comissão para o estudo da matéria, redigir o vencido nos casos de:

I —

II — proposta da emenda à Constituição;

III —

Art. 354. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 367. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e as com parecer favorável das comissões.

Art. 368. Serão, ainda, automaticamente arquivadas as proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas.

Parágrafo único. A proposição arquivada, nos termos deste e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.

Art. 372. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais salvo pareceres, *quorum* para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 378. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar; quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, poderão usar da palavra o seu presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 381.

I — imediatamente, nas hipóteses do art. 371, *a* e *b*, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

II —

§ 1º

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 371, *a* e *b*, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 371, *c*.

§ 3º Suprimido.

Art. 383.

I — nos casos do art. 371, *a* e *b*, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo presidente, o qual poderá pedir o prazo previsto no art. 381, I;

II —

Art. 385. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após o aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 388. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I —

a) autorizar a presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II — com tramitação prevista para o caso do art. 371, *b*, a matéria que objetive autorização para o presidente e o vice-presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 371, *b*, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO XI

Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais

Da Emenda à Constituição

Art. 388-A. Poderão ter iniciada a tramitação no Senado porostas de emenda à Constituição de iniciativa:

I — de um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal (Const., art. 60, I);

II — de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III);

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos senadores (Const., art. 60, § 2º).

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º, I, II, III e IV);

I — a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

Art. 388-B. A proposta será lida no Expediente, publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 388-C. Nas quarenta e oito horas seguintes à leitura, será, designada pelo presidente da comissão dezesseis membros para emitir parecer sobre a matéria no prazo de trinta dias, improrrogáveis, observado o disposto no art. 81.

Parágrafo único. Integração a comissão pelo menos sete membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 388-D. Cinco dias após a publicação do parecer no *Diário do Congresso Nacional* e distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 388-E. Decorrido o prazo de que trata o art. 388-C sem que a comissão haja proferido seu parecer, ou pedido a prorrogação, a proposta de emenda à Constituição será colocada em Ordem do Dia, a fim de que o plenário delibere se deve ter prosseguimento.

§ 1º Se o pronunciamento do plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao arquivo.

§ 2º Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros do Senado.

§ 3º Não será recebida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 388-F. Encerrada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 388-G. Lido o parecer no expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 388-H. Esgotado o prazo da comissão, sem parecer, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia, para votação, em primeiro turno, pelo processo nominal.

Art. 388-I. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco sessões ordinárias.

Art. 388-J. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emenda que não envolvam o mérito.

Art. 388-K. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 388-L. Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados. Emendada, será encaminhada à comissão, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

Art. 388-M. A redação final, apresentada à Mesa, será votada com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 388-N. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 388-O. Na revisão do Senado, à proposta da Câmara dos Deputados, aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste título.

Art. 388-P. Quando ultimada a aprovação da proposta no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda.

Art. 388-Q. É vedada a tramitação concomitante de mais de cinco propostas de emenda à Constituição.

Art. 388-R. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 388-S. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste regimento, para as demais proposições.

Art. 388-T. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 390. Nos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, com prazo determinado (Const., art. 64, § 2º), proceder-se-á da seguinte maneira:

I — o projeto será lido no Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho e pelo prazo de cinco dias;

II — o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III — as comissões deverão apresentar os pareceres até dez dias antes do término do prazo de tramitação do projeto;

IV — publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V — não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplica-se o disposto no art. 195, II, d.

VI — o adiamento da discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII — a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII — esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, ele deverá ser incluído em Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos constantes da pauta (Const., art. 64, § 2º).

Arts. 391 a 393. Suprimidos.

Art. 394. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a)

b) lido no expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despa-

chado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) perante a Comissão, nos cinco dias subsequentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas. A Comissão terá, para opinar sobre o projeto, o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período;

d) publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

e) não sendo emitido o parecer, conforme estabelece a alínea c deste artigo, aplica-se o disposto no art. 195, II, c;

Art. 395. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):

I — processar e julgar o presidente e o vice-presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República e o advogado-geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 396. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 400. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 395 obedecer-se-ão as seguintes normas:

1) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 395, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

2) na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita uma comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, que ficará responsável pelo processo;

3) a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

4) O primeiro-secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

5) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo presidente do Senado ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;

6) servirá de escrivão um funcionário da secretaria do Senado designado pelo presidente.

Art. 401. Instaurado o processo, o presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 401-A. No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 402. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades observar-se-ão as seguintes normas:

a) a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu "curriculum vitae", será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

b) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado não inferior a três dias, ouvi-lo em arguição, pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const. art. 52, III);

c) a arguição dos candidatos a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

d) além da arguição do candidato e do disposto no art. 95, c, a comissão poderá realizar investigação e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e)

1)

2)

f) será pública a reunião em que se processarem o debate e a decisão da comissão, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

g) suprimido;

h) o parecer será apreciado pelo plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto.

i) a manifestação do Senado será comunicada ao presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas.

Art. 402-A. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á à nova votação, e, se mesmo nesta, aquele *quorum* não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela presidência e assim sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

Art. 402-B. A mensagem do presidente da República, solicitando autorização para destituir o procurador-geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão na tramitação da mensagem, no que couber, as normas sobre escolha de autoridade, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada por maioria absoluta dos votos dos membros da Casa (Const., art. 128, § 2º).

Art. 403. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios (Const. art. 52, V), encaminhado pelo Poder Executivo interessado, e instruído com:

- a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos, respectivos e a sua finalidade;
- b) publicação oficial com o texto da autorização do Poder Legislativo competente;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único — É lícito a qualquer senador encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou esclarecimento da matéria.

Art. 404. Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão às seguintes normas:

- a) lida no expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;
- b) a Resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 403, "c", devendo constar do instrumento da operação;
- c) Suprimido.

Art. 406. O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, ainda, aos casos de aval da União, de estado, do Distrito Federal ou de município, para a contratação de empréstimos externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Arts. 407 a 409. Suprimidos.

CAPÍTULO V

Da suspensão da execução da lei

Art. 410. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Su-

premo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

- 1)
- 2)
- 3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 411. A comunicação, a representação e o projeto a que se referem o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 412. Lida em Plenário, a comunicação ou a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará o projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

Arts. 413 e 414. Suprimidos.

CAPÍTULO VII

Das atribuições previstas nos artigos

52, VI, VII, VIII, IX e 155, §§ 1º, IV e 2º, IV e V da Constituição.

Art. 415. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

- I — fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);
- II — estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);
- III — estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);
- IV — fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflitos específicos que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).

Art. 416. Compete, ainda, ao Senado:

- I — fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);
- II — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Const., art. 52, VII);
- III — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operação de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);
- IV — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX);

Art. 417. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto nos arts. 415 e 416, terão forma de Resolução tomada por iniciativa:

- I — da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos do inciso I do art. 415 e dos incisos II, III e IV do art. 416;
- II — do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do

inciso II do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III — de um terço dos membros do Senado Federal no caso do inciso III do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV — da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do art. 415, e aprovação por dois terços da composição da Casa;

V — da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do art. 416;

VI — da Comissão de Assuntos Econômicos, nos demais casos.

§ 1º As matérias a que se referem este artigo terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

§ 2º O Senado Federal remeterá o texto da Resolução a que se refere este artigo ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e os Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial* da União.

Art. 418. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I — quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II — quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado, ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias úteis, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 419. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

- a)
- b) nos casos do inciso II, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;
- c)
- d)
- e) a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;
- f) se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;
- g)
- h)
- i)
- j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo

o interpellante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpellado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a réplica.

k) a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada Partido.

l) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Arts. 422 a 441. Suprimidos.

Art. 442. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de Comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º

§ 2º

1) à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

2) à comissão que o houver elaborado para exame das emendas, se as houver recebido;

3)

§ 3º

§ 4º Aplicam-se, à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento, as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 448. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 449. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando se tratar de interpretação de disposição constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, ficará sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de quarenta e oito horas,

após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência, nos termos do art. 371, a e b, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 453. Suprimido.

Art. 2º Até que seja adaptado o Regulamento Administrativo do Senado Federal às disposições desta Resolução, permanecerão em vigor as atribuições de caráter administrativo conferidas à Comissão Diretora, ao Presidente e demais membros da Mesa, no Regimento Interno ora alterado e as disposições constantes de seus artigos 423 a 441.

Art. 3º Na atual legislatura, a fixação da proporcionalidade das representações partidárias ou de blocos parlamentares nas comissões, a designação de seus membros e sua instalação, serão efetivamente imediatamente após a promulgação desta Resolução.

Art. 4º Na atual legislatura, as comissões abaixo relacionadas atuarão com o seguinte número de membros:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos, 25;
- 2) Comissão de Assuntos Sociais, 25;
- 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 21;
- 4) Comissão de Educação, 25;
- 5) Comissão de Relações Exteriores, 21;
- 6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura, 19.

Parágrafo único. O disposto no § 2º do art. 78 do Regimento Interno vigorará a partir da próxima legislatura.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização e Controle, que funcionará até o término da presente legislatura, será integrada por dezessete titulares e nove suplentes, cabendo-lhe, sem prejuízo das atribuições das demais comissões, a fiscalização dos atos do Poder Executivo da União e da administração indireta, podendo para esse fim:

- I) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo;
- II) opinar sobre a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e progra-

mas de governo e destes com os objetivos aprovados em lei;

III) convocar Ministro de Estado e dirigentes da administração direta e indireta;

IV) solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta, sobre matéria sujeita a fiscalização e controle;

V) requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização e controle;

VI) providenciar a efetivação de perícias e diligências;

VII) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados que necessitem o exercício de fiscalização e controle;

VIII) propor ao Plenário do Senado Federal as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação.

Art. 6º A redação estabelecida no § 1º do art. 78 do Regimento Interno, salvo quanto ao Presidente, não se aplica aos membros da Mesa no que se refere às Comissões do Distrito Federal e de Fiscalização e Controle.

Art. 7º O disposto no art. 64, "caput", do Regimento Interno não prejudica o reconhecimento, na atual legislatura, para todos os efeitos, dos Líderes dos Partidos Políticos com representação no Senado à data da promulgação desta Resolução.

Parágrafo único. É reconhecida, ainda, até 15 de março de 1990, a Liderança que, à data da promulgação desta Resolução, representa o Governo.

Art. 8º A Mesa, no prazo de até noventa dias, fará a consolidação das modificações feitas no Regimento Interno, podendo, desde que não alterado o mérito, proceder às correções de redação e às recomendadas pela melhor técnica legislativa, corrigir remissões e contradições e alterar a ordenação das matérias.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

— Senado Federal, 18 de abril de 1989. —
Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 39ª SESSÃO, EM 18 DE ABRIL DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Projeto recebido da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 6/89 (nº 1.709/89, na Casa de origem), que altera

o art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

1.2.2 — Discursos do Expediente

SENADORES MAURO BENEVIDES, JUTAHY MAGALHÃES E JOÃO MENDES — Escolha do candidato do PMDB à Presidência da República.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Fundação Hilton Rocha.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 199/89, de autoria do Senador Leopoldo Peres, solicitando licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 26 de abril do corrente ano. *Aprovado.*

— Nº 200/89, de autoria do Senador Roberto Campos, solicitando ao Tribunal de Contas da União informações sobre os ba-

lanços da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro nos últimos 5 anos.

1.3. — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 3/89, de autoria da Comissão Diretora, que adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências. *Aprovada* após usarem da palavra os Senadores Jamil Haddad e Odacir Soares. À promulgação.

1.3.1 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR LEOPOLDO PERES — A liberdade e expressão.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 40ª SESSÃO, EM 18 DE ABRIL DE 1989

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 80/89, de autoria do Senador Odacir Soares que regulamenta o artigo 54 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 81/89, de autoria do Senador Carlos Chiarelli que dispõe sobre o salário mínimo, e dá outras providências.

2.2.2 — Discursos do Expediente

SENADOR MARCONDES GADIELHA — PFL faz prévia para escolha de candidato à Presidência da República.

SENADOR MAURÍO BENEVIDES — Homenagem póstuma ao ex-Deputado Almino Loiola de Alencar.

SENADOR RAIMUNDO LIRA — Inundações na Paraíba.

2.3 — ORDEM DO DIA

Comparecimento do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Mailson da Nóbrega.

2.3.1 — Ingresso do Sr. Ministro ao Plenário

2.3.2 — Exposição do Sr. Ministro Mailson da Nóbrega

2.3.3 — Interpeleções ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda

2.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 115, de 1989

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 39ª Sessão, 18 de abril de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Pompeu de Sousa.

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sanchó — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira —

Marco Maciel — Ney Maranhão — Luiz Piauhy-lino — João Lyra — Divaldo Suruagy — Rubens Vilar — Albano Franco — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Wilson Martins — Afonso Camargo — Jorge Bornhausen

— Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Ofício

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafa do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 6, DE 1989

(Nº 1.709/89, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Altera o art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescido de dois incisos a serem numerados como IV e V, e um parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 8º

IV — décimo terceiro salário com base na retribuição integral;

V — acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozer de férias.

Parágrafo único — Aplica-se no caso dos incisos IV e V a legislação específica, no Brasil, para o pagamento daqueles valores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 101, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que "altera o art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior."

Brasília, 13 de março de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0324/SC-5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Com o advento da nova Constituição, foi assegurado aos servidores públicos civis e militares, dentre outros, o direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral e gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

2. Tais direitos foram considerados auto-aplicáveis, aos servidores públicos, no País, já estando, inclusive, disciplinadas as formas de seu pagamento, por medidas administrativas.

3. No que se refere aos servidores em serviço no exterior, a Consultoria Geral da República, através do Parecer SR-76/88, reconheceu que aqueles servidores, também, fazem jus à percepção de um terço de férias, mas não ao décimo terceiro salário, por falta de lei autorizadora.

4. Cofio é do conhecimento de V. Exª, a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição no exterior, através do seu artigo 4º, veda ao pessoal a serviço da União no exterior, qualquer forma de retribuição, remuneração e outras vantagens nela não previstas.

5. O Ministério da Aeronáutica, conforme Aviso nº 001-GM 006/009, de 10 de janeiro de 1989, e Ministério da Marinha através do Aviso nº 018, de 20 de janeiro de 1988, são de opinião que os direitos Constitucionais são aplicáveis inclusive aos servidores em exercício no exterior.

6. Assim, como o objetivo de suprimir a falta na lei específica regulamentando o pagamento de um terço de férias e décimo terceiro salário no exterior, tenho a honra de submeter à consideração de V. Exª o anteprojeto de lei e minuta de mensagem anexos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Almirante-de-Esquadra Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.809

DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos e dos militares, em serviço da União no exterior.

§ 1º Para os efeitos dessa lei considera-se servidor público o funcionário ou empregado público e o militar.

§ 2º O disposto nesta lei se aplica:

a) aos servidores da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, da

Administração Federal Indireta e das Fundações sob supervisão ministerial;

b) aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

c) no que couber, aos servidores do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como as pessoas sem vínculo com o serviço público designados pelo Presidente da República.

§ 3º Os servidores de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista são excluídos das disposições do § 2º, quando em serviço específico do órgão no exterior.

§ 4º É vedado ao pessoal referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo o pagamento, pelos cofres públicos, por motivo de serviço da União no exterior, de qualquer forma de retribuição, remuneração e outras vantagens ou indenizações não previstas nesta lei.

Art. 2º Considera-se sede no exterior:

I — no caso dos servidores do Ministério das Relações Exteriores, diplomatas ou não, e dos Adidos Militares e seus Adjuntos ou Auxiliares a cidade onde está localizada a sede da missão diplomática ou da repartição consular de sua lotação;

II — nas comissões exercidas a bordo, o navio; e

III — nos demais casos, a cidade, o município ou unidade correspondente da divisão territorial político-administrativa do país em que se a organização para a qual haja sido nomeado ou designado o servidor.

Art. 3º O servidor em serviço no exterior — assim considerado aquele que se encontra em missão fora do País por ter sido nomeado ou designado para o desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior — pode ser enquadrado em uma das seguintes missões ou atividades:

I — quanto ao tipo:

- a) missão permanente;
- b) missão transitória;
- c) missão eventual.

II — quanto à natureza:

- a) diplomática;
- b) militar; e
- c) administrativa.

Art. 4º Considera-se permanente a missão na qual o servidor deve permanecer em serviço, no exterior, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, em missão diplomática, em repartição consular ou em outra organização, militar ou civil, no desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade, considerados permanentes em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A designação para o exercício de missão permanente determina:

a) a mudança de sede, do País para o exterior, ou de uma para outra sede no exterior; e

b) para o servidor do Ministério das Relações Exteriores, também a alteração de sua lotação.

Art. 5º Reputa-se transitória a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço no exterior, com ou sem mudança de sede, em uma das seguintes situações:

I — designado para o exercício, em caráter provisório de missão considerada permanente;

II — professor, assessor, instrutor ou monitor, por prazo inferior a 2 (dois) anos, em estabelecimento de ensino ou técnico-científico e, por qualquer prazo, estagiário ou aluno naqueles estabelecimentos ou organizações industriais;

III — participante de viagem ou cruzeiro de instrução;

IV — em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

V — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento, em país estrangeiro; e

VI — em encargos especiais.

§ 1º A missão transitória com mudança de sede, pode ser:

a) igual ou superior a 6 (seis) meses;

b) inferior a 6 (seis) meses e superior ou igual a 3 (três) meses; e

c) inferior a 3 (três) meses;

§ 2º As missões transitórias, sem mudança de sede, têm duração variável e, em princípio, inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º É eventual a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço, no exterior, em uma das seguintes situações, por período limitado a 90 (noventa) dias, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, sejam estas em território nacional, no exterior ou em navio:

I — designado para o exterior, em caráter provisório, de missão considerada permanente ou transitória;

II — membro de delegação de comitiva ou de representação oficial;

III — em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

IV — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento em país estrangeiro;

V — em serviço especial de natureza diplomática, administrativa ou militar; e

VI — em encargos especiais.

CAPÍTULO II Da Retribuição no Exterior

SEÇÃO I Da Constituição e do Pagamento da Retribuição no Exterior

Art. 7º Considera-se retribuição no Exterior o vencimento de cargo efetivo para o funcionário público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações, previstas nesta lei.

§ 1º No caso de servidor regido pela legislação trabalhista, considera-se retribuição no exterior o salário, acrescido das indenizações e, se for o caso, da gratificação, previstas nesta lei.

§ 2º Salvo os casos previstos nesta lei, a retribuição no exterior;

a) é fixada e paga em moeda estrangeira;

b) elimina o direito do servidor a percepção

de vencimento salário ou soldo, e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidas no período em que fizer jus aquela retribuição.

Art. 8º A retribuição no exterior é constituída de:

I — Retribuição Básica: vencimento ou salário, no exterior, para o militar;

II — Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;

III — Indenizações:

a) Indenização de Representação no Exterior;

b) Auxílio-Familiar;

c) Ajuda de Custo de Exterior;

d) Diárias no Exterior; e

e) Auxílio-Funeral no Exterior.

Art. 9º A soma dos valores da retribuição básica e da indenização de representação no exterior percebida por qualquer servidor, salvo os Embaixadores Chefes de Missão Diplomática brasileira junto a organismos internacionais, não pode ultrapassar 90% (noventa por cento) da importância que, a igual título, e (ilegível) ao Chefe de Missão Diplomática brasileira acreditado junto ao governo do país em que o servidor estiver em serviço no exterior.

Art. 10. O direito do servidor à retribuição no exterior se inicia na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão.

§ 1º As datas de partida e de desligamento são determinadas ou aprovadas, conforme o caso, pela autoridade competente.

§ 2º O pagamento da retribuição no exterior não se interrompe:

a) quando se tratar de missão permanente, em virtude de viagem ao Brasil a serviço, em férias, por motivo de núpcias, luto ou de licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias e, para a funcionária pública, licença para gestante; e

b) quando se tratar de missão transitória, em virtude de viagem ao Brasil a serviço.

Art. 11. O servidor em serviço no exterior, em missão eventual continua a perceber a retribuição ou remuneração a que faz jus, em moeda nacional ou estrangeira, conforme o caso, na organização civil ou militar a que pertence.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao servidor, o direito ao transporte e a diárias no exterior, na forma desta lei.

Art. 12. Em casos especiais o servidor pode ser designado para missão transitória, sem mudança de sede para o exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem direito à retribuição no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor recebe em moeda nacional:

a) retribuição ou remuneração e demais vantagens a que faz jus;

b) indenização diária em valor equivalente ao de uma diária de alimentação devida no País, além da alimentação e pousada que for assegurada pela União;

c) ajuda de custo correspondente a 1 (um) mês de vencimento, salário ou soldo, no País, quando em missão de representação decorrente de compromissos internacionais.

SEÇÃO II Do Vencimento ou Salário, e do Soldo, no Exterior

Art. 13. Vencimento, Salário ou Soldo, no Exterior é a retribuição básica mensal devida ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente, ou transitória, obedecido seu nível ou grau hierárquico.

Parágrafo único. Aplicam-se ao vencimento e ao soldo no exterior as disposições legais e peculiares ao servidor quanto à penhora, sequestro e arresto, suspensão temporária ou cessação de direito previstas para o vencimento ou soldo, no País.

Art. 14. O vencimento ou salário e o soldo, no exterior, são pagos de acordo com as Tabelas de Escalonamento Vertical que acompanham esta lei.

Parágrafo único. O fator de conversão dos índices de retribuição básica é o quantitativo em cruzeiros equivalente a 20 (vinte) unidades da moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

SEÇÃO III Da Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço

Art. 15. Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, por anos de efetivo serviço prestado já computados na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO IV Da Indenização de Representação no Exterior

Art. 16. Indenização de Representação no Exterior é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes a missão de forma compatível com suas responsabilidades e encargos.

§ 1º O valor dessa indenização é calculado com base em índices e fatores de conversão variáveis, estabelecidos em razão:

a) do grau de representatividade da missão;

b) do tipo e natureza da missão;

c) da correspondência entre cargos, missões e funções;

d) da hierarquia funcional ou militar;

e) do custo de vida local.

f) das condições peculiares de vida da sede no exterior; e

g) do desempenho cumulativo de cargos.

§ 2º Para as missões a bordo de navios ou aeronaves militares, são considerados fatores de conversão regionais, com base nos estabelecimentos para as localidades-sede ou localidades visitadas.

Art. 17. Ocorrendo afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias do Chefe efetivo da Missão Diplomática, de Adido Militar, do Chefe da Repartição consular e do Delegado

o Tesouro Brasileiro no Exterior os respectivos substitutos tem direito a um suplemento mensal equivalente a 30% (trinta por cento) da indenização de representação no exterior atribuída ao titular.

Art. 18. O servidor perde o direito à indenização de representação no exterior quando:

I — passa o cargo ou encerra suas atividades, por término de missão;

II — ultrapassa 30 (trinta) dias afastado do exercício do cargo, função ou atividade, ressalvados os casos previstos no parágrafo 2º do artigo 10;

III — entra em licença especial; e

IV — cessa ou é suspenso seu direito ao vencimento ou ao soldo, nos casos previstos na parte total do parágrafo único do artigo 13.

Art. 19. Os índices da indenização de representação no exterior e seus fatores de conversão serão estabelecidos em tabelas, na regulamentação desta lei.

§ 1º Os fatores de conversão serão expressos em unidades da moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

§ 2º O Poder Executivo, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei, modificará as tabelas a que se refere este artigo quando se verificarem alterações dos elementos de fixação dos índices seus fatores de conversão.

SEÇÃO V Do Auxílio-Familiar

Art. 20. Auxílio-Familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização para atender, em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, a seus dependentes.

Art. 21. O auxílio-familiar é calculado em função da indenização de representação no exterior rebida pelo servidor a razão de:

I — 10% (dez por cento) de seu valor para a esposa; e

II — 5% (cinco por cento) de seu valor, para cada um dos seguintes dependentes:

a) filho, menor de 21 (vinte e um) anos ou estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos que não receba remuneração ou inválido ou interdito;

b) filha solteira, que não receba remuneração;

c) mãe viúva, que não receba remuneração;

d) enteados, adotivos, tutelados e curatelados, nas mesmas condições das letras anteriores; e

e) a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva, no mínimo há cinco anos, sob a dependência econômica do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

§ 1º O auxílio-familiar será acrescido de um quantitativo igual a 1/30 (um trinta avos) do maior valor de indenização de representação no exterior atribuído a Chefe de Missão Diplomática quando o servidor tiver de educar,

fora do país onde estiver em serviço, os dependentes referidos nas letras a, b e d do item II.

§ 2º O Poder Executivo na regulamentação desta lei, estabelecerá:

a) o limite mínimo por dependente a ser observado no pagamento do auxílio-familiar; e

b) os casos especiais que justifiquem o quantitativo referido no parágrafo 1º e a forma de seu pagamento.

SEÇÃO VI Da Ajuda de Custo de Exterior

Art. 22. Ajuda de Custo de Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de viagem, de mudança e da nova instalação.

Art. 23. O servidor tem direito à ajuda de custo de exterior:

I — em missão permanente: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede concomitante ao desligamento da organização onde exerce suas atividades.

II — em missão permanente ou transitória: quando deslocado com a sua organização ao ser essa transferida de sede que não seja em caráter periódico; e

III — em missão transitória: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança desde que:

a) com desligamento de sua organização, por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses;

b) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 6 (seis) meses e superior ou igual a 3 (três) meses; e

c) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 3 (três) meses.

§ 1º O servidor em serviço no exterior que, por motivo alheio à sua vontade, for afastado definitivamente da missão para a qual foi designado, sem decorrer o prazo previsto de sua duração, tem direito à ajuda de custo de exterior, no valor estabelecido para aquela missão.

§ 2º Os dependentes do servidor falecido em serviço no exterior com direito à ajuda de custo fazem jus a seu recebimento para regresso ao Brasil, nos valores previstos no artigo 25.

Art. 24. A ajuda de custo de exterior em o valor de 2 (duas) vezes a retribuição básica e 2 (duas) vezes o auxílio-familiar, acrescido o total de 1 (uma) indenização de representação no exterior a que o servidor tiver direito na nova sede no exterior, observados os valores em vigor à data determinada para a partida.

Parágrafo único. Na remoção ou movimentação para o Brasil, a ajuda de custo é calculada, na forma deste artigo, com base nos valores relativos à sede no exterior.

Art. 25. A ajuda de custo de exterior é paga:

I — integralmente, nos casos dos itens I, II e letra a, do item III, do artigo 23;

II — pela metade de seu valor, no início da missão, e pela quarta parte de seu valor, no término, nos casos:

a) do item I, do artigo 23, quando já tiver recebido ajuda de custo de exterior em seu valor integral há menos de 2 (dois) anos; e

b) da letra b, do item III, do artigo 23;

III — pela quarta parte de seu valor, no início da missão, e pela oitava parte de seu valor, no término, nos casos da letra c, do item III, do artigo 23.

Art. 26. Não tem direito à ajuda de custo de exterior o servidor:

I — removido ou movimentado:

a) a pedido; e

b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar em licença, a qualquer título; e

II — desligado de curso ou estabelecimento de ensino, por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 27. O servidor restitui, de uma só vez, a ajuda de custo de exterior:

I — integralmente, quando deixar de seguir destino, a pedido;

II — com redução das despesas que comprove já ter realizado, quando deixar de seguir destino por motivo independente de sua vontade; e

III — pela metade do valor recebido, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino, for, a pedido, dispensado, exonerado, demitido, aposentado ou transferido para a reserva.

Parágrafo único. A ajuda de custo de exterior não é restituída:

a) pelo servidor se, após ter seguido destino for mandado regressar; e

b) pelos herdeiros do servidor, quando ocorrer seu falecimento, após tê-la recebido.

SEÇÃO VII Do Transporte

Art. 28. O servidor designado para serviço no exterior tem direito a transporte por conta do Estado.

Parágrafo único. O transporte compreende a passagem e, conforme o caso, translação da bagagem do servidor e dos seus dependentes.

Art. 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

I — passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, e translação da bagagem, quando designado para:

a) missão permanente ou missão transitória de duração superior a 6 (seis) meses, com mudança de sede; e

b) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, com dependentes;

II — passagem via aérea para o servidor, sua esposa e dependentes menores quando for designado para o exercício, em caráter provisorio, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a 30 (trinta) dias; e

III — passagem via aérea para o servidor, quando designado para:

a) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, sem dependentes;

b) missão transitória, sem mudança de sede e de duração igual ou superior a 3 (três) meses;

c) missão transitória, com ou sem mudança da sede, de duração inferior a 3 (três) meses; e

d) missão eventual.

§ 1º O transporte é assegurado ainda, na forma e condições que se seguem:

a) de acordo com a regulamentação desta lei, para um empregado doméstico, quando designado o servidor para missão permanente ou transitória com mudança de sede;

b) anualmente, no período mais longo de férias escolares, passagens via aérea que possibilitem aos dependentes reunirem-se à família na sede no exterior onde o servidor se encontrar em missão permanente ou transitória, quando estiver amparado pelo § 1º do artigo 21;

c) passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, quando:

1) em área de condições peculiares, tiver direito, na forma da legislação aplicável, à vinda periódica ao Brasil; e

2) diplomata da classe final ou semifinal da carreira, vier ao Brasil em gozo de férias extraordinárias;

d) 2 (duas) passagens via aérea, quando a sede no exterior não dispuser de assistência médico-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes; e

e) passagens via aérea para o servidor, quando chamado a serviço ao Brasil:

§ 2º Caso seja necessário utilizar transporte diferente do aéreo, no todo ou em parte, para alcançar o local de destino, são fornecidas as correspondentes passagens por ferrovia, rodovia ou aquavia.

§ 3º No caso da letra a, do item I, o servidor pode optar por outro meio de transporte, desde que o valor das passagens não ultrapasse o das por via aérea.

§ 4º O transporte só é assegurado àqueles que constarem da declaração de dependentes do servidor.

§ 5º Falecendo o servidor, os dependentes a que se refere o parágrafo anterior fazem jus a transporte para regresso ao Brasil, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 30. Não tem direito a transporte o servidor:

I — removido ou movimentado;

a) a pedido; e

b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar de licença, a qualquer título; e

II — compreendido nos itens III e IV do artigo 5º, e item IV do artigo 6º

Art. 31. O Ministério a quem pertence o servidor designado para missão no exterior providencia as passagens e translação da bagagem:

I — de ida e volta, com pagamento em moeda nacional, se a missão é de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses;

II — de ida, com pagamento em moeda nacional, e de volta, em moeda estrangeira, se

a missão é de duração superior a 6 (seis) meses;

III — com pagamento em moeda estrangeira, quando já se encontra o servidor em outra missão no exterior.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá os limites de cubagem e de peso da bagagem do servidor que podem ser compreendidos no transporte.

SEÇÃO VIII

Das Diárias no Exterior

Art. 33. Diária no Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de alimentação, de pousada e outras decorrentes do afastamento de sua sede, por motivo de serviço no exterior.

Parágrafo único. As diárias no exterior são devidas, na forma da regulamentação desta lei, computando-se, também, os dias de partida e de chegada.

Art. 34. O servidor não tem direito à diária no exterior:

I — quando a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado;

II — cumulativamente com a ajuda de custo de exterior.

Parágrafo único. Em Serviço no exterior, percebe o servidor diárias em moeda nacional, na forma da legislação específica, no período em que permanecer no Brasil em objeto de serviço.

Art. 35. O servidor restitui as diárias no exterior:

I — integralmente, quando não ocorrer o afastamento da sede; e

II — correspondentes aos dias:

a) que ultrapassarem o período de afastamento da sede, a serviço, quando este afastamento for menor que o previsto; e

b) em que a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado.

Parágrafo único. As diárias no Exterior não são restituídas pelos herdeiros do servidor falecido.

Art. 36. O Poder Executivo fixará o valor das diárias no exterior, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei.

SEÇÃO IX

Do Funeral no Exterior

Art. 37. É assegurado sepultamento digno ao servidor em serviço no exterior.

Parágrafo único. São responsáveis pelas providências para sepultamento, pagamento de auxílio-funeral no exterior e traslado do corpo, conforme o caso e na sequência a seguir:

a) a organização brasileira em que estava em serviço o servidor;

b) a repartição consular em cuja jurisdição ocorrer o óbito; ou

c) a Missão Diplomática no país, na inexistência das outras duas responsáveis.

Art. 38. O auxílio-funeral no Exterior é o quantitativo destinado a atender às despesas com o funeral do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória.

Art. 39. O auxílio-funeral no exterior tem o valor da retribuição mensal que o servidor recebia normalmente, no exterior.

Art. 40. O auxílio-funeral no exterior é pago, imediatamente, a quem de direito, mediante simples apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem reclamação do auxílio-funeral no exterior por quem haja custeado o sepultamento do servidor, o auxílio será pago aos beneficiários da pensão, mediante requerimento à autoridade competente.

Art. 41. No caso de falecimento de servidor em serviço no exterior, em missão eventual, a União custeia e promove o sepultamento ou traslada o corpo para o Brasil.

Parágrafo único. Transladando-se o corpo para o Brasil, o auxílio-funeral, devido no País, é pago em moeda nacional observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 42. Em casos especiais, a critério do Poder Executivo, a União pode custear diretamente o sepultamento do servidor falecido em serviço no exterior.

Parágrafo único. Nesta hipótese, não cabe direito a qualquer tipo de auxílio-funeral por parte dos beneficiários do falecido.

Art. 43. Ocorrendo o falecimento do servidor em serviço no exterior, que não esteja acompanhado do cônjuge ou de parente adulto, é assegurado a um membro de sua família o transporte de ida e volta até o local onde se encontra o corpo.

Art. 44. Falecendo, no exterior, dependentes ou empregado doméstico do servidor, cujo transporte haja sido pago pela União, o traslado do corpo para o Brasil é custeado pelo órgão a que está vinculado o servidor.

Art. 45. Os dependentes do servidor, falecido quando em serviço no exterior, têm direito ao mesmo tratamento aduaneiro para desembaraço de bagagem que lhe era assegurado ao término de sua missão.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 46. Os proventos de aposentadoria do funcionário público e os de inatividade do militar continuam a ser calculados de acordo com a respectiva legislação específica, baseados unicamente na retribuição ou remuneração no País, neles não devendo ser computadas as somas recebidas a qualquer título, quando em serviço no exterior.

§ 1º As contribuições para benefício de família continuarão a ser calculadas de acordo com a legislação específica, considerando-se, para esse fim, os valores dos descontos efetivados no País.

§ 2º As pensões devidas aos beneficiários dos servidores que prestem ou hajam prestado serviço no exterior são calculadas de acordo com as normas estabelecidas neste artigo.

Art. 47. Os descontos ou consignações, obrigatórios ou facultativos, que incidam sobre a retribuição do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, são processados na forma estabelecida na regulamentação.

Art. 48. São assegurados, de acordo com a Lei de Remuneração dos Militares:

I — ao militar em serviço no exterior que realizar exercícios ou cumprir missões previstas, no todo ou em parte, nos planos de provas das atividades especiais de voo em aeronave militar, salto em para-quedas, imersão em submarino ou mergulho com escafandro ou com aparelho o registro e a apreciação, para fins de homologação, de percepção ou de atualização de quotas de indenização de compensação orgânica a serem consideradas para pagamento, em moeda nacional, a partir da data de regresso ao território nacional; e

II — ao militar em campanha no exterior, a remuneração e demais direitos previstos naquela lei.

Art. 49. A retribuição básica dos embaixadores não integrantes da carreira diplomática, dos Ministros para Assuntos Comerciais de primeira e segunda classe e Cônsules Privativos é fixada de acordo com os índices da Tabela de Escalonamento Vertical — Servidores Cíveis, que acompanha esta lei.

§ 1º A retribuição básica das pessoas sem vínculo com o serviço público, designadas pe-

lo Presidente da República, é fixada, dentro dos índices da Tabela a que se refere este artigo, observando-se os fatores estabelecidos, para a indenização de representação no exterior, nas letras *a*, *b*, *c* e *d* do § 1º do art. 16.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao funcionário público, cujo cargo não tenha nível de vencimento previsto no atual Sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, bem assim ao empregado público.

Art. 50. É assegurada ao servidor público em serviço no exterior, enquanto permanecer na atual missão, retribuição mensal, no mínimo, igual à retribuição ou remuneração a que tinha direito na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 51. A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos previstos na Lei de Orçamento para 1973.

Art. 52. São revogados os Decretos-Leis nº 7.410, de 23 de março de 1945; nº 995, de 21 de outubro de 1969 e nº 1.227, de 28 de junho de 1972; os §§ 2º e 3º do art. 15 e os arts. 17, 18 e 19 do Decreto-Lei nº 9.202,

de 26 de abril de 1946; o art. 43 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948; o parágrafo único do art. 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; o art. 40 o parágrafo único do art. 41 e o art. 50, da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961; o art. 19 e seus parágrafos, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e o art. 9º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 310, de 28 de fevereiro de 1967, e demais dispositivos legais que contrariem a matéria regulada nesta lei.

Art. 53. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1973.

Brasília, 10 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI* — *Alfredo Buzaid* — *Adalberto de Barros Nunes* — *Orlando Geisel* — *Mário Gibson Barboza* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *L. F. Cárne Lima* — *Jarbas G. Passarinho* — *Júlio Barata* — *J. Araripe Macêdo* — *Walter Joaquim dos Santos* — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *João Paulo dos Reis Velloso* — *José Costa Cavalcanti* — *Hygino C. Corsetti*.

ANEXADA À LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica — Artigo 14)

I — Servidores Cíveis

Cargo, função ou emprego	Índice
Ministro exercendo o cargo de Embaixador Embaixador não integrante da carreira diplomática	100
Ministro de 1ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 1ª Classe	94
Ministro de 2ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 2ª Classe	88
Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior Primeiro-Secretário Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior	76
Segundo-Secretário	72
Terceiro-Secretário	64
Cônsul Privativo	46
Nível 22	40
21	37,5
20	35
19	34
18	33
17	32
16	29
15	26
14	24

Cargo, função ou emprego	Índice
13	23
12	21,5
11	21
10	20,5
9	20
8	19,5
7	19
6	18,5
5	18
4	17,5
3	17
2	16,5
1	16

ANEXO À LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica - Artigo 14)

II - Militares

Posto ou Graduação	Índice
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
Capitão-Tenente, Capitão	64
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	50
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial, Subtenente	46
Primeiro-Sargento	43

Posto ou Graduação	Índice
Segundo-Sargento	37
Terceiro-Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Taifeiro de Primeira Classe	26
Taifeiro de Segunda Classe	25
Cabo (Engajado)	24
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 1ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (não especializados)	14
Aspirante e Cadete (Último ano)	13
Soldado Clarim ou Corneteiro, de 2ª Classe	12
Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 3ª Classe	9
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, Aluno de Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva	8
Cabo (não engajado)	7
Aluno de Escola de Formação de Sargentos	6
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (Último ano), Grumete	5
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (demais anos), Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado-Recruta e Soldado de 2ª Classe (não engajados)	4
Aprendiz-Marinheiro	2

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O expediente lido vai a publicação.

De acordo com o disposto no Regimento Interno o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1989, que acaba de ser lido, será despachado às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, podendo receber emendas, na primeira delas, até o dia 27 de corrente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides, para uma breve comunicação.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para breve comunicação. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, no âmbito das atividades partidárias, precedendo a Convenção Nacional a realizar-se nos dias 29 e 30 do corrente, o PMDB promoverá amanhã o amplo debate entre membros de sua Executiva Nacional, governadores eleitos pela legenda e presidentes regionais dos diretórios de todas as unidades federativas, para a escolha de um nome que possa ser levado à decisão soberana dos convenções, como candidato à Presidência da República na competição de 15 de novembro de 1989.

Tenho acompanhado as articulações agora comandadas por Jarbas Vasconcelos, vice-presidente em exercício da Executiva, registrando-se sempre a preocupação de todos os peemedebistas para que se chegue a uma fórmula de consenso capaz de garantir a unidade de nossas hostes e viabilizar as perspectivas de vitória no próximo pleito presidencial.

Afastando-se da chefia do partido, para cumprir um preceito ético que tanto dignifica, Ulysses Guimarães nivelou-se aos demais postulantes, todos com reais qualidades para pleitear a Suprema Magistratura do País. Após quatro décadas de vida pública, com um acervo imenso de serviço prestados ao povo brasileiro, o representante por São Paulo dispôs-se a aceitar o novo desafio apoiado por seus correligionários de maior e menor hierarquia, já tendo esquematizado, inclusive, um programa de governo com soluções para as questões nacionais da presente conjuntura.

Hoje, os principais órgãos da imprensa brasileira registram, dentre outras manifestações de solidariedade, a sua indicação por parte do Senador Nelson Carneiro e do Deputado Paes de Andrade, que dirigem, desde 15 de

fevereiro, respectivamente, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

Antes, numa prévia levada a efeito junto aos presidentes regionais de nossa facção, o nome honrado de Ulysses Guimarães foi favorecido com o maior número de sufrágios, numa antevisão do resultado a que se chegará, na reunião de amanhã, e, a seguir, na Convenção de 29 e 30 de abril.

Recorde-se que, desde 1971, sucedendo a Oscar Passos à frente do pequenino MDB, nos ominosos tempos de anormalidade político-institucional, vem Ulysses conduzindo os destinos partidários, agora no sólido PMDB, fazendo-o com dedicação e desvelo inextinguíveis, ensejando a que nos estruturássemos em todos os 4200 municípios.

Em nenhum momento, mesmo nos mais adversos, teve ele gestos de tibieza ou desânimo; ao contrário, sempre evidenciou altaneira e dinamismo, encorajando-nos a prosseguir na construção da democracia.

Tornou-se, aliás, peça primorosa de antologia política o seu discurso de antecandidato — navegar é preciso, viver não é preciso — sinalizando uma época, 1973, em que o voto

indireto e as escolhas autoritárias predominavam no processo sucessório.

Reportando-se às possibilidades de êxito para a oposição, afirma o presidente:

A inviabilidade da candidatura oposicionista testemunhará perante a Nação e perante o mundo que o sistema não é democrático, de vez que tanto quanto dure este, a atual situação sempre será governo; perenidade impossível quando o poder é consentido pelo escrutínio direto, universal e secreto, em que a alternatividade de partidos é a regra, consoante ocorre nos países civilizados.

Não é o candidato que vai recorrer o País. E o antecandidato, para denunciar a antieleição, imposta pela anticonstituição que homizia o AI-5, submete o Legislativo e o Judiciário ao Executivo, possibilita prisões desamparadas pelo *habeas corpus* e condenações sem defesa, profana a indevassabilidade dos lares e das empresas pela escuta clandestina, torna inaudíveis as vozes discordantes, porque ensurdece a Nação pela censura à imprensa, ao rádio, à televisão, ao teatro e ao cinema.

A antecandidatura, Srs. Senadores, representou uma autêntica tomada de posição, conscientizando milhões de brasileiros quanto à necessidade de o País reingressar no estado de direito, o que somente veio a ocorrer a 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Carta Magna em vigor. Na elaboração constitucional, a sua figura alteou-se magnificamente pela obstinação revelada em todas as fases do processo, mesmo quando as controvérsias exigiam a sua própria interferência numa tessitura penosa de que redundaram entendimentos proveitosos.

Com uma vitalidade física e mental extraordinária, nunca deixou quebrantar-se a firmeza de suas decisões, adotadas clarividentemente em nome do interesse nacional.

Por tudo isso, há uma expectativa de que o nome de Ulysses Guimarães será consagrado no encontro de amanhã, predispondo-se a ser o candidato do PMDB à primeira magistratura do País. Se outros aspirantes ao elevado posto possuem, igualmente, atributos para desempenhá-la a contento, nenhum, porém, superará o parlamentar por São Paulo, projetado merecidamente como verdadeiro estadista capaz de dirigir a Nação com invulgar competência.

O Sr. Wilson Martins — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com imenso prazer, nobre Senador Wilson Martins.

O Sr. Wilson Martins — O brilhante pronunciamento que V. Ex^a faz procura destacar a figura do nosso eminente Presidente Ulysses Guimarães, cogitado por segmentos ponderáveis do partido para, na convenção, ser sagrado o nosso candidato à Presidência da República. Sou um daqueles, como V. Ex^a e tantos senadores que aqui se encontram, que

se alinham em favor da candidatura do nosso eminente companheiro e destacado prócer político deste País. Creio, nobre Senador Mauro Benevides, que nesta hora o PMDB não pode faltar a Ulysses Guimarães, porque Ulysses Guimarães jamais faltou ao PMDB, em momento algum. Naqueles instantes em que o PMDB era um frágil movimento, era um débil partido, Ulysses levantou sua voz, sua bravura, sua coragem e se colocou em defesa dessa agremiação, percorrendo todos os recantos do Brasil. O partido tornou-se um dos maiores, senão o maior de que a História brasileira nos dá conta, em todos os tempos, no Império, na Velha e Nova República. Em nenhum instante ele faltou ao partido. Sempre sobranceiro, sempre praticando a boa política, filha da moral e da razão, sempre leal aos seus companheiros, jamais deixou de conduzir o PMDB da melhor forma possível, conforme as circunstâncias permitiram ao longo de todo esse período. Nenhum outro candidato, neste instante, tem os serviços de Ulysses ao PMDB. Diria mais a V. Ex^a, Senador Mauro Benevides, nenhum brasileiro, hoje, neste País, já prestou tantos e tão assinalados serviços como Ulysses Guimarães. Ele não é somente um grande peemedebista; é, sobretudo, um grande patriota. Os trabalhos dele foram coroados, há pouco tempo, com a promulgação da Constituição Federal, Constituição que identifica o Brasil com seu povo, que identifica o nosso partido com a nossa gente. Nas pesquisas que se fizeram durante todo esse período que antecede a campanha eleitoral, nenhum nome dentro do nosso partido sobrepujou o de Ulysses. Há, sem dúvida alguma, uma grande conspiração contra o nome de Ulysses para que ele não tenha o destaque merecido nesta hora e não reponte, desde logo, como o candidato da unidade do Partido. Mas, como bem salienta V. Ex^a no brilhante pronunciamento que ora faz no Senado, na reunião de amanhã, com os nossos esforços e com a dedicação de todos os seus companheiros, Ulysses Guimarães será apontado por maioria de votos e chegará à convenção como o candidato da unidade do PMDB. São estas as nossas esperanças, não apenas parlamentares, mas são as esperanças de todos os brasileiros em relação a um dos seus mais eminentes filhos. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. MAURO BENEVIDES — Muito grato a V. Ex^a, nobre Senador Wilson Martins, pelo seu brilhante aparte de solidariedade à indicação do Presidente Ulysses Guimarães como candidato do nosso partido à chefia da Nação, na Convenção que se realizará em 29 e 30 de abril.

V. Ex^a, com a projeção nacional que merecidamente desfruta, com imenso prestígio no seu estado, o Mato Grosso do Sul, à frente de cujos destinos permaneceu empreendendo uma das mais proficientes administrações e, sobretudo, pela convivência de tantos anos ao lado de Ulysses Guimarães na Câmara dos Deputados, na direção do partido no seu estado, no Senado da República no presente momento, V. Ex^a oferece ao País uma frase verda-

deiramente lapidar: que "nenhum brasileiro" — e isto V. Ex^a o disse e eu gravei, memorizando muito bem —, "nenhum brasileiro se compara e se nivela a Ulysses Guimarães nos serviços prestados à causa da democracia". Foi um testemunho eloquentíssimo que, neste instante, deve confortar o Presidente Ulysses Guimarães, para quem prognosticamos amanhã, naquele *forum* de debates que reunirá governadores, presidentes de diretórios regionais e membros da Executiva, uma vitória certa, em reconhecimento à sua atuação, ao seu trabalho, à sua dedicação, não apenas ao PMDB, que foi o centro da resistência democrática em todo o País, nem ao grande e consistente PMDB de hoje, mas, sobretudo, à construção da democracia de que S. Ex^a foi, sem nenhum favor, o artífice-mor.

Concluo, Sr. Presidente.

Como seu companheiro, companheiro de Ulysses Guimarães em tantas lutas, antecipo o meu voto na consulta de amanhã, convicto de que prestarei a homenagem da minha lealdade a um cidadão probo e capaz, em condição de alçar-se à Presidência da República Federativa do Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Tem a palavra o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senador Mauro Benevides acaba de abordar o tema de maior atualidade no momento político nacional. Todos reconhecemos que ninguém, como o Senador Mauro Benevides, é capaz de qualificar tão bem as pessoas. Qualificar o presidente Ulysses Guimarães é fácil, porque realmente S. Ex^a tem um lugar na história do Brasil, na história do nosso País, que ninguém há de tirar. Todos temos que louvar a cada instante, a cada momento, o seu passado de lutas, o que ele representou nesta caminhada para a restauração da democracia no País.

Mas estamos numa fase de escolha de candidatos, temos que examinar os nomes que estão postos na mesa; nomes também, vários deles, que têm um passado de lutas; nomes também, vários deles, que representam uma parcela do esforço pela restauração da democracia no País.

Pessoalmente, ninguém aqui nesta Casa duvida do meu ponto de vista a respeito do assunto. Considero que, no momento, o candidato ideal para o PMDB seria o governador Waldir Pires. Porque, Sr. Presidente, o nome do candidato não será a única determinante para uma vitória eleitoral; não podemos esquecer de analisar o que representa, hoje, a imagem do PMDB — partido ao qual nós nos agremiamos, que procuramos defender e pelo qual lutamos, a cada dia, aqui, no Senado Federal.

Waldir Pires, para mim, Sr. Presidente, poderá representar o resgate de uma imagem que, infelizmente, e posso mesmo dizer que injusta-

mente, foi sendo desgastada no decorrer destes últimos anos.

Não me cabe, aqui, neste momento, fazer acusações contra os responsáveis por esse desgaste, mas durante muitos anos vim me batendo, a cada instante, para que o PMDB tomasse as medidas necessárias para reverter esse quadro.

Ao PMDB faltou a coragem necessária de afastar-se, há muito tempo, deste governo, para fixar claramente seu posicionamento de oposição ao que aí está. Não somos responsáveis pela administração, mas somos responsabilizados por ela. Não temos, no Governo Federal, a influência para determinar uma linha administrativa de acordo com o programa do partido. No entanto, somos responsáveis, perante a opinião pública, por tudo isso que aí está. Porque, a cada instante que dizemos que não somos responsáveis pelo governo, sempre vem a pergunta: vocês têm quantos ministros, nessa administração? Temos, realmente, filiados ao partido, nessa administração, vários ministros, mas não podemos dizer que temos ministros do partido nessa administração.

Sr. Presidente, amanhã será um dia de decisão do PMDB. É imperiosa a necessidade de fixarmos um candidato que representa a linha de pensamento que foi majoritária na última convenção do partido, uma linha de pensamento que se colocou ao lado da chamada Chapa Compromisso, que foi vitoriosa na convenção. Sr. Presidente, falhar a isso é trair aqueles representantes da base, que vieram a Brasília fixar uma posição majoritária de nossa agremiação. Por isso, temos que buscar a unidade dentro dessa linha de pensamento partidário. Não tem sido fácil, mas chegaremos a ela. Chegaremos pelo compromisso que cada um de nós tem com o partido e, principalmente, com a democracia no País.

Não nos iludamos, entretanto. Mesmo unidos, a nossa luta não será fácil. O partido está desgastado perante a opinião pública. Já não temos aquela sigla que representava, sozinha, o sinal da vitória, bastando ganhar a convenção partidária para que tivéssemos uma vitória tranquila nas urnas. Não, hoje, o nosso candidato terá que ganhar a convenção e ir para as ruas batalhar por uma vitória, que não será fácil.

Não há tempo, neste momento em que estamos apenas aguardando o início da Ordem do Dia, para analisar o que representa o passado de nosso partido e a retomada de seus princípios, mas não há dúvida, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que fixar uma campanha em torno, exclusivamente, de um nome, é um erro. Não podemos aceitar mais, no Brasil, que as eleições se transformem na escolha de um nome, de um nome carismático, de um salvador da pátria. Temos que buscar uma linha de pensamento, um programa partidário, para levarmos ao povo brasileiro, para que o povo julgue esse programa, que lhe será apresentado.

E, no entanto, estamos mais uma vez caminhando para que a escolha se faça em torno de um nome.

Sr. Presidente, e Srs. Senadores, temos visto, temos acompanhado as pesquisas de opinião; e não adiante dizer que não acreditamos em pesquisas, que é muito cedo para elas representarem alguma coisa, nada disso. Pesquisa seria tem uma valor muito grande para raciocinarmos, fazermos uma análise das circunstâncias políticas do momento. O que vemos nas pesquisas? Vemos dois candidatos de uma linha de pensamento mais à esquerda numa posição majoritária. E, na última pesquisa, vemos surgir um nome que representa uma força de centro, que, ainda que possamos ter dúvidas quanto à sua possibilidade de manter-se nessa posição, tem, na realidade, significado um fator inesperado nesta eleição. A cada dia — o Senador Jarbas Passarinho me observa atentamente de sua cadeira — fico espantado, Sr. Presidente, com pessoas que, coisa que eu jamais poderia esperar, demonstram que vão votar nesse candidato. Eu vejo essa tendência em vários segmentos da população os quais, sejam empregados, sejam jovens, sejam velhos, parecem estar buscando uma escolha que signifique um voto a favor da moralidade pública. Podem até estar exagerando na escolha, mas, dentro de seus pensamentos estão fixando-se em alguém que está representando aquilo que desejam, que é a volta da moralidade pública.

Existe também o aspecto da renovação. Nós, no partido, teríamos que encontrar alguém que pudesse encarnar esse aspecto, mas estamos com dificuldades para isso. Quando digo, por exemplo, que para mim o candidato ideal, neste momento, seria o Governador Waldir Pires, é porque honestamente julgo, por ter acompanhado sua campanha na Bahia, que S. Ex.^a, no desenrolar de uma campanha, iria defender as causas nas quais acredita, e teria as condições necessárias para levar a opinião pública a uma linha de pensamento que poderia ser facilmente identificada com a linha de pensamento do PMDB antigo. Talvez assim conseguíssemos fazer retomar a esperança; uma esperança que a população brasileira não tem mais. Uma das coisas mais graves para o momento atual é sentirmos essa falta de esperança no nosso povo, que já não acredita em praticamente mais nada; não tem mais fé no futuro; não acredita nos homens, nem nas posições que cada um de nós toma. Outra evidência que resulta das pesquisas de opinião é que a instituição parlamentar é aquela que fica abaixo de todas as demais, na confiança popular. Nós, políticos, não merecemos mais a confiança do povo. Só que nós não podemos entregar a esse povo uma bandeira que foi nossa, para que ele leve a sua esperança para alguém que, imagina, possa transformar-se nessa espécie de "salvador da pátria", e que venha a ser, no futuro, mais uma razão de descrença para esse povo, que ainda deve ter um resto de credibilidade, um resto de esperança.

O Sr. Mauro Benevides — Permite um aparte, nobre Senador Jutahy Magalhães?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Pois não, Senador.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Jutahy Magalhães, durante o pronunciamento que fiz há poucos instantes, honrado com o aparte do Senador Wilson Martins, pude sentir que V. Ex.^a, generosamente me escutava no momento em que eu defendia, com muita clareza, a posição que pretendo assumir amanhã, e, a seguir, na convenção de 29 a 30 de abril, em favor da indicação do Presidente Ulysses Guimarães à chefia da Nação. Mas V. Ex.^a ouviu também, porque isso foi dito, enfaticamente, nas palavras que proferi, que todos os aspirantes do PMDB à presidência da República têm condições de ascender ao importante posto. E se V. Ex.^a desenvolveu um raciocínio segundo o qual as nossas atenções deveriam se direcionar para a elaboração de um programa no qual estivessem alinhadas as soluções para os problemas políticos, econômicos e sociais do País, eu lhe diria que a nossa comissão executiva, atendendo a um imperativo da própria convenção, tem trabalhado exaustivamente na elaboração desse programa. Todos nós fomos instados, V. Ex.^a e eu, e todos os outros companheiros, convencionais ou não, de maior ou menor hierarquia, a oferecer ao partido a colaboração para esse programa, na defesa do qual se deve posicionar o candidato que vier a ser cancelado na convenção de 29 e 30 de abril. Portanto, vai a ressalva de que se V. Ex.^a defende neste instante a indicação do eminente governador Waldir Pires, de quem recebi, na manhã de hoje, uma mensagem de companheiro para companheiro, apresentando-se como candidato a essa indicação... Qualquer que seja o escolhido, está feita a ressalva — Ulysses Guimarães, Waldir Pires ou os outros que estão sendo cogitados, todos eles têm condições de, lastreados num programa realista, voltado para o momento político, econômico e social e do País, qualquer um deles, com o apoio das nossas bases e ressonância na opinião pública, terá condições de conduzir o País aos destinos para os quais nós sonhamos, cogitamos e, ardentemente, desejamos.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço a V. Ex.^a o aparte, nobre Senador Mauro Benevides, e confirmo plenamente essas informações, embora se faça desnecessária essa confirmação. O partido está realmente buscando o seu programa; programa de ação política, programa de ação administrativa visando as próximas eleições, o próximo governo.

Acredito, Sr. Senador, que temos as condições de vitória; acredito que podemos levar à opinião pública uma mensagem que ele venha a aceitar no transcorrer da campanha. Mas, hoje, eu tenho preocupações, tenho grandes preocupações por causa dessa desesperança, desse desencanto que existe na opinião pública. E somos muito responsáveis por esse desencanto.

O PMDB chegou ao poder levando um sonho de transformações, um sonho de mudanças que, infelizmente, não foi implementado pelas razões que todos conhecemos, que a

História, o destino, fez com que perdêssemos essa oportunidade.

Mas, Sr. Senador, o que sentimos?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — (Fazendo soar a campainha) — Sr. Senador, à Mesa cumpre o dever de alertá-lo que o seu tempo regimental já está esgotado, pedindo a V. Ex.ª que abrevie suas considerações.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com todo o prazer, Sr. Presidente, estou aqui atendendo a um apelo.

Complementando meu pronunciamento, queria dizer que o momento é grave, o momento é sério. A escolha de amanhã representa, talvez, o ponto decisivo do sucesso da futura campanha presidencial. A decisão da eleição depende de uma boa escolha, amanhã.

Por isso, espero que os nossos companheiros do PMDB, os 51 notáveis do Partido, que irão examinar essa questão, coloquem, acima de nomes, essa necessidade que temos de representar novamente a esperança de um povo desiludido. Creio que recuperar esse poder de representar essa esperança é a maior responsabilidade do partido e de seu candidato.

Assim sendo, peço a esses 51 notáveis do Partido — como a imprensa tem apelidado esses 51 representantes do PMDB — que, amanhã, escolham bem nosso candidato, pensando no País e pensando em doar ao PMDB as condições para a vitória, que hoje se nos afigura tão difícil. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Mesa agradece, ao Senador Jutahy Magalhães, a dupla colaboração ao pedir a palavra e, agora, ao encerrar o seu pronunciamento.

Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes, para uma breve comunicação.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA. Para uma breve comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, hoje é um dia importante no Senado, porque estamos tratando de um assunto que interessa muito à população brasileira, que está curiosíssima de ver os rumos que toma a classe política. Todos procuram saber quem vai ser candidato, porque o dia da eleição está se aproximando e, até agora, não temos praticamente nada definido.

Vi, hoje, o meu eminente companheiro e amigo, Senador Mauro Benevides fazer as melhores referências ao Deputado Ulysses Guimarães, com quem tive a honra de ser fundador do MDB naquela época difícil, em que tínhamos de pegar a gancho as pessoas para entrarem para o Partido. E S. Ex.ª dá aqui o seu voto antecipado em favor do Deputado Ulysses na reunião do PMDB que vai ser realizada amanhã.

Para vermos em que situação está o PMDB, logo em seguida vem o Senador Jutahy Magalhães, também, defender um nome da maior importância no Partido, que é o do Governador Waldir Pires, a quem acompanhei até os últimos momentos antes da instalação do período revolucionário, no Palácio do Planalto. Se não me engano, S. Ex.ª era Consultor-Geral

da República. Trata-se, também, de um homem brilhante e inteligente.

Dentro do próprio PMDB há outra candidatura que cresce a cada momento: é a do Ministro Iris Rezende. S. Ex.ª está hoje com um potencial enorme dentro do Partido.

O povo continua nessa expectativa da escolha de candidatos. Isto se dá em todos os partidos, inclusive no PFL. O PSB também não tem ninguém, é candidato só de brincadeira.

O que o povo está querendo é um candidato que venha realmente disputar o pleito. Essa que é a realidade. Não conseguiremos nunca que o povo vá se interessar na escolha de um candidato porque acha que ele fala bem, o outro é porque trabalhou 200 anos; o outro porque é bom também; o outro porque é contra o Governo, é da Oposição. Não é isso que o povo quer. Não conseguiremos nunca motivar o eleitorado se formos levar para a campanha esse tipo de disputa, em que um anda com a roupa azul-marinho, o outro com a roupa branca. Não dá mais! Ou nós partimos para uma disputa que tenha por base um fim ideológico ou não conseguiremos despertar a opinião pública.

Temos que despertar ideologicamente o povo. Ai, sim, o povo vai se definir e saberá para o lado que vai, saberá onde vai votar e vai escolher o seu candidato. É a única forma, no nosso entender, de podermos chegar a esse pleito de 15 de novembro e termos realmente uma eleição. Por esta razão é que há mais de 2, 3 ou 4 meses nós, desta tribuna, defendemos o que chamamos "Radicalização Democrática". Quando falamos em "Radicalização Democrática", todos acharam um absurdo. Mas o que quisemos dizer, continuamos a dizer, e achamos necessário, é que temos que fazer essa divisão: colocar de um lado aqueles que defendem a livre iniciativa, aqueles que defendem a família, que defendem a propriedade, que defendem a segurança, que defendem o comércio internacional com todas as partes do mundo, que não enganam a classe operária. Do outro lado você coloca os socialistas que podem ser integralistas, comunistas, anarquistas, invasores de terra, podem, enfim, ser o que quiserem e, ai sim, o pessoal que está em cima do muro vai descer e pular para um lado ou pular para o outro e, então, teremos uma eleição disputada palmo a palmo, porque o povo vai se interessar por ela. Mas enquanto estivermos nesse diálogo de escolha de candidato por pessoa, por indivíduo, não conseguiremos motivar o povo brasileiro.

O que queremos dizer é que na sessão de hoje talvez tenha se iniciado esse trabalho que o povo está querendo, que o povo está desejando; o povo quer votar; o povo não está desinteressado pela política; o povo não está desinteressado dos políticos; o povo está desinteressado do tipo de candidatos; é disso que o povo está desinteressado. O povo quer um candidato que exprima sua idéia, sem receio, e não venha com esse negócio: "não, eu sou contra o Governo, mas continuo minis-

tro do Governo; eu sou contra o Governo, mas tenho milhares de serventários do Governo". Isso não dá. Isso o povo não quer saber, isso é conversa de comadres, não é isso que o povo quer saber. O povo quer saber em quem vai votar na próxima eleição; que vai ser fundamental para o País, porque será uma eleição ideológica; ou para votar no Lula ou Brizola, de um lado, ou votar no candidato da livre iniciativa, do outro. Se não fizer isso, não despertaremos nunca o interesse público e estará definido o pleito eleitoral com a vitória do Sr. Lula ou com a vitória do meu amigo, o engenheiro Leonel Brizola. Desse dilema não podemos fugir. Portanto, os políticos que estão mergulhados nesse problema pensem um pouco e reflitam que o povo quer votar, o povo quer ir às ruas, a juventude quer votar, os jovens querem votar, mas querem discutir os problemas, e eles só podem discutir, só podem ter interesse se transformarmos essa próxima eleição numa eleição não individual, não de pessoas, mas numa eleição ideológica, que divida as armas para cada um escolher o caminho que quer seguir.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, para uma breve comunicação.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Para uma breve comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, por ocasião da última reunião do Conselho de Curadores da Fundação Hilton Rocha, no dia 12 de abril passado, em Belo Horizonte, devo ressaltar a minha satisfação, como um dos integrantes do referido Conselho, pela feliz circunstância da inauguração, na mesma data, da nova sede da Fundação, com instalações definitivas e adequadas ao seu eficiente funcionamento.

Esse auspicioso acontecimento, cuja indiscutível importância ressaltou, nos limites deste conciso pronunciamento, resultou dos extraordinários e pacientes esforços do insigne professor Hilton Rocha, fundador e Presidente de Honra dessa benemérita instituição, e de sua excepcional equipe de colaboradores, dentre os quais destaco entre outros, o doutor Christiano Barsante, atual Presidente.

A inauguração da sede própria da Fundação Hilton Rocha (FHR) foi prestigiada pelo Presidente José Sarney, que se fez representar, na solenidade, pelo Ministro de Estado da Saúde, doutor Seigo Tsuzuki, havendo também comparecido a professora Tereza Costa D'Amaral, da Coordenadoria do Deficiente de Brasília.

O Ministro da Saúde participou, ainda, do lançamento do primeiro exemplar da Constituição Federal de 1988 impressa em Braille.

Coincidindo com a inauguração da sua sede (em prédio anexo ao Hospital do Instituto Hilton Rocha), a Fundação realizou o seu I Congresso sobre a "Prevenção da Cegueira" e a "Integração do Deficiente Visual", dos dias 13 a 15 de abril.

Paralelamente ao I Congresso da FHR, realizou-se, também no Minascentro, o V Congres-

so da Associação Médica do Instituto Hilton Rocha — AMIHR, em comemoração aos dez anos desse Instituto, inaugurado em 5 de março de 1979, que versou sobre o tema "Cirurgia da Catarata e Correção da Afasia".

Os dois congressos abordaram temas científicos e técnicos da maior importância e atualidade, com a participação de eminentes especialistas de outros Estados, inclusive de países estrangeiros.

Simultaneamente, os mencionados congressos abordaram problemas vinculados às perspectivas e avanços da imprensa Braille, a evolução da informática e importância do lazer e dos esportes para os deficientes.

A solenidade da inauguração da sede própria da Fundação Hilton Rocha reuniu os ex-Governador e Senador Lomanto Júnior, ex-Prefeito de Belo Horizonte, Celso Mello de Azevedo, hoje Presidente da CEMIG, ex-Secretário de Estado e Presidente do Banco Real, Marcio Garcia Villela, o ex-Deputado Federal Guilherme Machado, representantes do Governador e do Tribunal de Justiça; autoridades civis, militares e eclesásticas; representantes de Associações Médicas e Científicas, não só de Minas Gerais como de outros Estados; em síntese, representantes de todos os segmentos da sociedade mineira.

Convém assinalar que a sede recém-inaugurada tem uma área construída de cinco mil metros quadrados e se destina a abrigar centros de pesquisa, ensino e assistência oftalmológica à população mais carente.

O custo das obras de construção da Fundação Hilton Rocha, sem contar os equipamentos, ficou em torno de um milhão de dólares.

Segundo o Presidente da Fundação, sua capacidade é de prestar 150 atendimentos diários, e entre as suas áreas de atuação encontram-se a assistência oftalmológica de caráter social, desenvolvimento de pesquisas e levantamentos estatísticos, prevenção, recuperação e reabilitações de cegos, especialização de professores primários visando a educação de deficientes visuais e formação de pessoal paramédico especializado.

Ao ensejo da reunião do Conselho de Curadores foi proposta a criação da Associação dos Amigos de Hilton Rocha, iniciativa aplaudida e aprovada por unanimidade.

O discurso proferido pelo ilustre Ministro da Saúde, Doutor Seigo Tsuzuki, representante o Presidente José Sarney, delineou e enalteceu a trajetória da Fundação Hilton Rocha, considerada como um dos centros oftalmológicos mais avançados e completos da América Latina, internacionalmente conhecido.

Requeiro, portanto, a sua incorporação ao texto deste meu pronunciamento, como um documento digno de registro especial.

Ao regressar a Brasília, depois de participar da inauguração da nova sede da FHR, não me seria lícito omitir-me, razão pela qual, ao assinalar com este registro sumário o significado e a importância desse magno evento, felicito o Professor Hilton Rocha, o Doutor Cristiano Barsante e a insigne equipe integrada

pelos médicos, técnicos e servidores da Fundação Hilton Rocha, ao mesmo tempo em que me congratulo com o povo de Minas Gerais pelos magnos resultados, benefícios e perspectivas decorrentes do funcionamento dessa modelar instituição, que atingiu níveis de projeção internacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza)

— A mesa, de acordo com o regimento, dá provimento ao requerimento de V. Ex^a.

Documento a que se refere o Sr. Lourival Baptista em seu discurso:

Sinto-me extremamente honrado em representar neste ato solene o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Este é um momento de especial importância, porque o setor saúde caminha para uma completa reestruturação.

Objetivou-se assim, garantir à população, o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, dos mais simples ao mais complexo.

A simplicidade do atendimento não deve estar relacionada com a pobreza mas, sim, com a possibilidade de ver os problemas mais comuns do povo brasileiro.

Sendo a visão importante veículo de integração entre o indivíduo e o meio ambiente, a sua perda prejudica o natural desenvolvimento das aptidões intelectuais, escolares, profissionais e sociais, constituindo-se num elevado ônus social, já que interfere na integração e participação comunitária das pessoas afetadas e representa, também, uma limitação da produtividade e capacidade de trabalho.

Estudos feitos pela organização mundial de saúde indicam que cerca de 75% dos casos de cegueira poderiam ter sido evitados, aplicando-se os conhecimentos e técnicas já existentes, e, hoje encontradas no Instituto Hilton Rocha, que desde 1973, começou uma luta histórica para a construção do Instituto de olhos.

Liderados pelo professor Hilton Rocha, um grupo de oculistas, concebeu a realização de um centro de assistência oftalmológica de alto padrão, que pudesse proporcionar um atendimento acessível a todos os níveis sociais, contribuisse para o desenvolvimento da pesquisa e estruturasse atividades docentes na área da saúde ocular.

Com o apoio do Governo do Estado, que em momentos difíceis e decisivos não mediu esforços para dar prosseguimento à obra de tal magnitude, até certo ponto ambiciosa, vejo hoje realizado este desafio.

O Instituto Hilton Rocha antecipou-se ao seu objetivo maior que era a criação da Fundação Hilton Rocha, tomando-se conhecido internacionalmente e destacando-se como um dos centros oftalmológicos mais avançados e completos da América Latina.

O processo altamente participativo, Democrático e representativo que permeou esta longa caminhada, culminou em 1977, quando esta entidade foi declarada de utilidade pública.

O Ministério da Saúde, através do Programa Nacional de Saúde Ocular e Prevenção da Ce-

gueira, tendo entre seus participantes esta instituição, vem desenvolvendo um extenso programa de debates, onde estão sendo discutidas formas para promover, proteger e recuperar a saúde ocular do povo brasileiro, nos seus diferentes níveis, prevenir a integração das entidades participantes deste trabalho.

Acompanhado ativamente todo o processo, o Ministro da Saúde assinou portaria que cria o dia — 7 de maio — como o "Dia Nacional da Saúde Ocular", quando entre outros eventos, será lançado o "Manual de Informações Básicas", destinado aos técnicos da área de oftalmologia.

Desejo consolidar a integração do Ministério da Saúde a essa entidade filantrópica, cujos objetivos são a pesquisa, ensino e assistência, para permitir o acesso das classes menos favorecidas e engrandecer o setor saúde.

Formulo, neste momento, em nome do Presidente da República, uma homenagem ao Dr. Hilton Rocha, professor, cientista, mas acima de tudo — grande benemérito — com o mais profundo reconhecimento, respeito e admiração.

A aqueles que compreendem o alcance desta iniciativa e a ela dedicaram todo o seu entusiasmo e apoio, nossos parabéns. Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Sen. Lourival Baptista o Sr. Sen. Pompeu de Souza deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Sen. Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— a Presidência lembra aos Srs. Senadores que a sessão da tarde de hoje será destinada à exposição do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Mailson da Nóbrega, e as interpelações dos Srs. Senadores.

As inscrições já estão abertas, podendo ser feitas no livro próprio na Secretaria-Geral da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Não havendo mais oradores inscritos para o Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 199, DE 1989

Exm^o Sr.
Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Nos termos do art. 47, item I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico anexo, no período de 19 a 26 de abril do corrente ano.

Brasília, 18 de abril de 1989. — Senador Leopoldo Peres.

"Atestó para os devidos fins, que o Sr. Leopoldo Peres Sobrinho está incapacitado de tra-

balhar do dia 19-4-89 à 26-4-89. — *Milton B. do A. Trindade Filho* — Dermatologia — CRM-DF 3714 — CPF 101970011/49. — 14-4-89."

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 200 DE 1989.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, que sejam solicitadas ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União informações sobre os Balanços da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (Lloydbrás) nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhadas dos respectivos pareceres das auditorias que os examinaram.

Justificação

Tendo em vista a recente deliberação do Senado, sustentando os efeitos do art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, através da aprovação do Decreto Legislativo nº 2 de 1989, de autoria do Senador Maurício Corrêa, decisão essa tomada num clima de forte emoção, considero de bom alvitre que esta Casa e a nossa congêneres Câmara dos Deputados deveriam conhecer as razões da ordem econômica e financeira que levaram o Governo Federal e decretar a sua extinção.

Para tanto, nada melhor do que os Balanços daquela empresa, devidamente analisados pelo colendo TCU, para instrumentar os senhores Congressistas a respeito de assuntos de tal magnitude.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1989. — Senador Roberto Campos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) O requerimento lido será incluído na Ordem do Dia, nos termos do art. 71, VII, da Constituição Federal, e 279, II, c, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 3, de 1989), do Projeto de Resolução nº 3, de autoria da Comissão Diretora, que adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

* **O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Em discussão a redação final.

Com a palavra o nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para discutir) — Sr. Presidente, o art. 3º diz o seguinte:

"Iniciar-se-ão com *quorum* mínimo de 1/6 da composição do Senado Federal, em horário a ser fixado pela Presidência, observando-se o disposto no art. 322."

Sr. Presidente, hoje a composição do Senado Federal é de 75 membros. O Senado hoje tem 75 Senadores, 1/6 corresponde a doze e meio Senadores.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Estou colocando o problema porque o disposto no art. 322, item I diz o seguinte:

"Art. 322. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros (Const., art.31), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I — por voto favorável de 2/3 (dois terços) da composição da Casa."

O que acontece é que há de ser deliberado, há de ser discutido, há de ser aprovado, se será para baixo, a aproximação, ou para cima. Na realidade, dá doze e meio. Faço esta indagação à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Espero que V. Exª faça todas as suas considerações para depois prestar os esclarecimentos.

O SR. JAMIL HADDAD — Muito bem!

Sr. Presidente, estamos aqui na realidade, diante do projeto de resolução que modifica artigos do atual Regimento e mantém outros artigos. Estaremos aprovando hoje uma modificação parcial do Regimento do Senado Federal. Haverá de ser montado o novo Regimento com essas modificações que estão sendo neste momento colocadas para discussão e votação.

Sr. Presidente, peço a V. Exª — e aí faço uma pergunta à Mesa, e V. Exª poderá responder — para verificar se não existem artigos aqui aprovados que se conflitam com dispositivos mantidos no Regimento ainda em vigor, já que não foi aprovado o novo Regimento.

São estas preocupações que temos, para evitar conflito de atribuições dentro do Regimento. Existem matérias aqui que, provavelmente, terão que ser colocadas como disposições transitórias dentro da redação final da adaptação do Regimento definitivo, porque o que discutimos aqui — e após um acordo de cavalheiros ficou acertado — está no art. 7º, que diz:

"O disposto no art. 64, *caput* do Regimento Interno, não prejudica o reconhecimento, na atual legislação, para todos os efeitos, dos Líderes dos partidos políticos com representação no Senado à data da promulgação desta Resolução.

Parágrafo único. É reconhecida ainda, até 15 de março de 1990, a Liderança que à data da promulgação desta Resolução representa o Governo".

Está aí, Sr. Presidente, ela tinha que ser uma disposição transitória...

O Sr. Odacir Soares — Senador Jamil Haddad, V. Exª permite um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Ouço o aparte do nobre Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Desejo apenas acrescentar o seguinte: V. Exª levanta uma questão que, se bem entendi, determinados artigos dessa adaptação que aprovamos, seriam espacialmente colocados aqui ou ali. Parece-me que não seria dessa forma que a adaptação se faria. Parece-me — e, aliás, não tenho dúvida alguma, que os artigos aqui já aprovados referem-se, especialmente, aos artigos do Regimento que estamos adaptando, isto é, o artigo 1º especifica, a partir dele, os artigos que sofrerão modificações ou que foram suprimidos. Cada artigo daquilo que aprovamos refere-se a um artigo ou a um dispositivo do Regimento em vigor. Então nós não poderemos, na consolidação do Regimento Interno do Senado, a partir da aprovação desta redação final, desta adaptação, colocar esse ou aquele artigo em qualquer lugar; ele tem um lugar definido no Regimento em vigor. Parece-me que, do ponto de vista da hermenêutica, seria dessa forma.

O SR. JAMIL HADDAD Nobre Senador Odacir Soares, verifique V. Exª que em parte V. Exª tem razão, porque diz assim: artigo 453, suprimido; artigo tal, suprimido. E aí está § 1º. Então, é mantida, tem o pontilhado, é mantida a redação anterior. Mas, parece-me que há um erro, porque logo no início:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á etc, etc...

Art. 3º Quando chega no final, à página 73, verifica V. Exª o seguinte: Art. 2º...

Há um erro aqui, há um erro flagrante porque poderíamos entender que o art. 1º tivesse, na realidade, uma série de itens, subitens, parágrafos, no artigo 1º. E que o art. 2º, então, seria só a parte final, seria na página 73.

O Sr. Odacir Soares — Seria uma espécie de disposição transitória.

O SR. JAMIL HADDAD — Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª permite-me V. Exª?

O SR. JAMIL HADDAD — Quero justamente que V. Exª, Sr. Presidente, me esclareça, porque creio que houve um erro aqui.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Eu esclareço: não houve erro. Inicialmente, essa votação refere-se, não a todo o Regimento, mas às alterações ao Regimento. Por isso, o art. 1º diz: "O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações" (página 3 do avulso). Na página 73 do mesmo avulso observa-se: "Art. 2º... — é uma disposição nova. O art. 1º começa na página 3 e acaba na página 73, porque

estão enumeradas todas as alterações do Regimento. No art. 2º, vem uma alteração nova; é o que seria uma disposição transitória, não sendo, entretanto, porque é um projeto, uma alteração. Quando se fizer a consolidação, na forma do art. 8º, que está página 75, V. Exª terá os arts. 2º e seguintes incluídos sob o título "Disposições transitórias". Estamos votando os arts. 1º e 2º; o art. 1º são todas as modificações feitas no atual Regimento; o art. 2º são as modificações feitas àquilo que na consolidação passará a ser "disposições transitórias".

Quanto ao *quorum* referido no art. 3º, letra "a", a que V. Exª se referiu, diz respeito às sessões preparatórias do Senado, sendo preciso que estejam presentes 1/6 da composição. Para os dias normais de funcionamento do Senado, em suas sessões ordinárias, o *quorum* para votação está disposto no art. 180, que manda que seja 1/20 da composição do Senado, portanto, 4 srs. senadores e não os que V. Exª pensa que estão incluídos no art. 3º letra a. As sessões ordinárias estão reguladas pelo art. 180.

Estes são os esclarecimentos que devo dar a V. Exª.

O SR. JAMIL HADDAD — Sr. Presidente, admitamos que o *quorum* para apenas as sessões preparatórias seja um *quorum* mínimo de 1/6 da composição do Senado — de 1/6. Nós temos 75 senadores, divididos por 6, daria 12,5. Aí faço a pergunta a V. Exª: 12,5 puxa para cima ou puxa para baixo? É a pergunta que faço. Porque, quando é 12,6, 12,7, pode puxar para cima. Mas 12,5 está no meio. Não há uma definição se é para baixo ou se é para cima. Então, acho que aí, Sr. Presidente, é que há uma necessidade de esclarecimento.

O nobre Senador Antonio Luiz Maya está rindo da minha proposição. Mas, o que eu digo é o seguinte: quero saber, Sr. Presidente, com que *quorum* se pode abrir a sessão preparatória. Por que 1/6 da composição do Senado corresponde a 12,5. Nós não podemos partir o Senador ao meio.

De modo que quero saber se vai para 13 ou se vai para 12. É uma pergunta concreta que faço, neste momento, à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A solução é fácil; V. Exª é médico! Se é que não podemos dividir um senador pelo meio...

O SR. JAMIL HADDAD — Não sou Salomão; sou Jamil!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É.

O SR. JAMIL HADDAD — Não sou Salomão; sou Jamil.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Já que não se pode dividir um senador pelo meio e, se diminuir para 12, não se estará fazendo os 12,5 a que V. Exª assinala, a solução é só abrir a sessão preparatória com a presença de 13 senadores.

O SR. JAMIL HADDAD — Então, justamente que fique claro, que, no caso, será com 13 senadores.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas, aí, como o Senado vai sofrer modificações...

O SR. JAMIL HADDAD — Não. Estou dizendo, nesse caso. Nós sabemos que na próxima legislatura entrarão mais seis senadores, os do Amapá e os de Roraima. De modo que entrarão mais seis. Então, fica estipulado que serão treze, com essa redação, para que haja abertura de sessão.

Sr. Presidente apesar da explicação de V. Exª, peço que quando houver a montagem da redação final do Regimento Interno que é o Regimento anterior com essas modificações — que haja a renumeração desses artigos, porque vamos ter: "Art. 1º O Regimento Interno do Senado passa a vigorar com as seguintes alterações..." Aí vem: "Art. 2º — O Senado Federal reunir-se-á...". Nas Disposições Transitórias não temos art. 1º; entramos no art. 2º, porque o art. 1º seria toda essa parte até a página 73. E o art. 2º seria, na realidade, o que vem da página 73, posteriormente — art. 3º, art. 4º, art. 5º até o art. 8º, e assim por diante.

Parece-me, Sr. Presidente, que poderia haver aí uma confusão, visto que teremos dois artigos segundos — um dizendo uma coisa e outro dizendo outra. Não parece a V. Exª que há uma ambiguidade aqui?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Fique V. Exª tranqüilo. O art. 8º, na última página, diz que:

Art. 8º — A Mesa, no prazo de até noventa dias, fará a consolidação das modificações feitas no Regimento Interno, podendo, desde que não alterado o mérito, proceder — as correções de redação e às recomendadas pela melhor técnica legislativa, corrigir remissões e contradições e alterar a ordenação das matérias."

De modo que aí está a ressalva para que a Mesa possa oferecer a exame um texto consolidado.

O SR. JAMIL HADDAD — Este era o alerta que estava fazendo para evitar que haja contradições entre dois artigos com a mesma numeração, em partes diferentes, criando, na realidade, possíveis incoerências e interpretações dúbias.

Sr. Presidente, na realidade, não há o que contestar nessa parte do Regimento. Eu estava procurando e não estou achando o problema do pedido de verificação de votação, que passou para uma hora, após a primeira solicitação.

Passei rapidamente a vista e não consegui localizar o artigo para o pedido de verificação. A segunda verificação só poderá ocorrer uma hora após o primeiro pedido.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Veja V. Exª na página 56, item V.

O SR. JAMIL HADDAD — Sr. Presidente, esse critério parece-me o adotado pela Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Exatamente.

O SR. JAMIL HADDAD — Parece-me que não seria um critério a ser adotado na Câmara por unanimidade, porque é natural que a Câmara, com 480 Srs. deputados, tenha a impossibilidade de pedir verificação ininterruptamente, mas me parece que aqui com uma composição praticamente sete vezes menor do que a da Câmara, uma hora me parece um período um pouco longo, retirando claramente a possibilidade, que existe em todas as Casas Legislativas, da obstrução parlamentar.

Concordo que não deva continuar da maneira atual, reconheço que a atual facilita a um só senador obstruir a matéria durante tempo indefinido, sendo que eu sou um dos que têm usado esse expediente várias vezes nesta Casa. Mas parece-me que uma hora é realmente um prazo muito alentado, por isso eu gostaria de ouvir das demais Lideranças algo a respeito deste assunto.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Com a maior satisfação.

O Sr. Jutahy Magalhães — A idéia desse prazo é fazer com que primeiro, no mínimo, três senadores tenham que requerer a verificação de *quorum*, porque se impede aquilo a que no Senado, no decorrer dos últimos dez anos, temos assistido constantemente, ou seja, fazer com que as matérias não possam ser votadas pela ação individual de um senador. Então, se três senadores requererem a verificação de *quorum*, salvo nos casos de urgência votada, nós teremos condições de discutir a matéria pelos prazos estabelecidos pelo próprio regimento, no tempo necessário para se fazer essa diferença de uma hora da última verificação de *quorum*. Três senadores poderiam exercer os seus direitos de obstrução e, com certa facilidade, utilizar o tempo e fazer uma nova chamada depois de uma hora. O regimento permite isto, desde que haja realmente aquela iniciativa parlamentar de obstrução, em que três senadores queiram fazer a obstrução dentro de um ato normal de qualquer parlamento. Mas aí seria necessário uma ação conjunta e não uma ação individual.

O SR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador Jutahy Magalhães, o critério da Câmara, que tem 480 deputados, é idêntico ao do Senado, que tem sete vezes menos parlamentares. Parece-me que a isonomia não deve ser por aí.

Para o Senado, concordo que se modifique esse tempo: que fosse meia hora ou alguma coisa desse tipo; mas uma hora, na verdade, parece-me um período muito largo.

Temos de admitir que, nas Casas legislativas, o direito de obstrução vem, na realidade, desde os primórdios do Poder Legislativo.

Eu gostaria de saber dos demais Líderes se S. Ex.^a concorda com esse prazo de 1 hora. Na realidade, me parece ser muito difícil, hoje, alguém pedir uma verificação em termos de obstrução, fazendo dois pedidos durante a discussão de uma matéria.

Quero fazer um apelo às demais Lideranças da Casa. Estamos na Redação Final e não cabe emenda, mas como está decidido que dentro de três meses haverá um reestudo de alguns artigos, verificaremos como funcionará esse Regimento. Há também um acordo de cavalheiros para, no prazo de 90 dias, procurar-se fazer modificações dentro do Regimento, para verificar-se o que não esteja funcionando bem. Então, deixo no ar essa sugestão no sentido de que possamos, dentro das modificações que serão impostas ao Regimento, dentro do acordo, modificar de uma hora para meia hora o segundo pedido de verificação por intermédio de três Senadores.

Era só isso que, neste momento, eu queria colocar, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Senador Jamil Haddad o Sr. Senador Nelson Carneiro deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Senador Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Como V. Ex.^a mesmo acaba de reconhecer, este é um assunto que só poderá ser objeto posterior ao Projeto de Resolução. No mérito, é matéria vencida e só cabe agora qualquer observação com relação à vernaculidade do texto.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares, pela ordem.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores é óbvio que, nesta discussão, não cabe nenhuma modificação ao texto já aprovado em sessão anterior. Entretanto, observando aqui o que dispõe a parte que adapta o novo Regimento, verifico que, salvo engano, relativamente à realização de sessões do Senado e de sessões das Comissões Técnicas ou das Comissões Parlamentares de Inquérito, pela omissão da adaptação, continua prevalecendo o disposto no Regimento em vigor.

Então, aproveitando-me desta oportunidade em que discutimos a redação final desta parte que vai ser acrescentada ao novo Regimento do Senado, eu desejava fazer um apelo à Mesa do Senado para que baixasse, na conformidade das normas regimentais, instruções que se aplicariam à própria Mesa do Senado, às Comissões Permanentes e às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Veja bem V. Ex.^a, Sr. Presidente, que, nesta manhã, estamos realizando esta sessão extraordinária do Senado e, concomitantemen-

te, realizamos também uma reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que trata de problemas amazônicos. Sou membro daquela Comissão bem como o Senador Jarbas Passarinho, que é o seu Relator, e — parece-me poucos Senadores compareceram àquela reunião, na qual se ouvia o depoimento do Ministro do Interior, Ministério esse incumbido e encarregado, no âmbito do Governo Federal, de realizar ações no sentido de desenvolver a região amazônica.

Então, está se tomando lugar comum, nesta Casa, a realização concomitante, simultânea, de sessões do Senado Federal com a realização de sessões das Comissões Permanentes e das Comissões Temporárias.

De modo que eu queria, aproveitando esta discussão, fazer esta colocação, para que a Mesa do Senado deixasse de convocar sessões extraordinárias no momento em que se realizam sessões das Comissões Permanentes ou das Comissões Temporárias da Casa, do mesmo modo que deveriam ser, as Presidências dessas Comissões, advertidas também para o fato de que o Regimento proíbe a realização de reuniões das Comissões Permanentes ou das Comissões Temporárias quando o plenário desta Casa funciona.

Era esta a colocação que eu desejava fazer, neste momento em que se discutem as novas normas que serão acrescidas ao Regimento Interno em vigor.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. ODACIR SOARES — Pois não. Ouço com muito prazer o aparte de V. Ex.^a

O Sr. Jutahy Magalhães — Nobre Senador Odacir Soares, essa questão de realização de sessões de plenário e trabalho de comissões concomitantes tem-se repetido a cada instante. Agora, vamos fazer aqui o mea culpa. Por que isto? Porque nós resolvemos que só teríamos condições de fazer reuniões das Comissões às terças-feiras, às quartas-feiras e às quintas-feiras, como também só temos condições de fazer as sessões do plenário às terças-feiras, às quartas-feiras e às quintas-feiras. Temos que assumir a responsabilidade desse fato. Por que não utilizamos as segundas-feiras e as sextas-feiras? Porque temos que reconhecer a realidade de que é difícil conseguir número. O ideal seria que as comissões, pelo menos, fossem realizadas às segundas-feiras e às sextas-feiras, e o plenário, com as votações, às terças-feiras, quartas-feiras. Poderíamos então compatibilizar bem esta questão de horário. É preciso, no entanto, estabelecer a norma, para não ficarmos a cada instante modificando nas comissões, como é o caso da própria Comissão de Constituição e Justiça, que retificou uma posição anterior que não permitia a realização das reuniões da Comissão concomitante com sessões do Senado ou do Congresso. Novamente, por uma razão de momento, modificou-se, permitindo a realização concomitante com as sessões do Congresso. Então, não é possível ficar a cada instante mudando de acordo com o

depoente que está presente. Deve-se estabelecer uma norma a ser cumprida: é proibido fazer sessões de Comissões juntamente com sessões plenárias. Pronto! Fica estabelecido isso e não se modifica mais, como tem sido feito.

O SR. ODACIR SOARES — Parece-me que essa norma continua, não foi alterada pelas modificações que estamos introduzindo no novo Regimento. Penso que, na realidade, essa questão resultou de uma interpretação errada da Constituição. A Constituição, quando se refere à sessão legislativa, a meu ver, do ponto de vista jurídico, não se refere à sessão plenária do Senado, mas às reuniões oficiais que se praticam dentro do Senado Federal, inclusive relativamente ao funcionamento das Comissões. Deu-se, entretanto, a esse dispositivo constitucional, uma interpretação restritiva, através da qual entende-se que a sessão legislativa é especificamente a reunião plenária do Senado Federal. O dispositivo existe.

Com a nova constituição, abre-se um leque muito grande de constituições de Comissões Parlamentares de Inquérito. Temos hoje várias delas já funcionando. Tenho a preocupação da valorização da nossa atividade, porque, se não tivermos cuidado, daqui a pouco teremos todas essas Comissões Parlamentares de Inquérito e as próprias Comissões Permanentes com as suas atividades completamente esvaziadas, como já está ocorrendo.

A Assessoria específica do Senado Federal que trata do funcionamento das Comissões sabe — e, por extensão, deve também saber o Sr. Presidente desta Casa — das dificuldades para a instalação das Comissões. Estamos instalando as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões Permanentes com grandes dificuldades.

O Sr. Jarbas Passarinho — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. ODACIR SOARES — Ouço com prazer o aparte de V. Ex.^a

O Sr. Jarbas Passarinho — A impressão que me fica de tudo isso é, em primeiro lugar, resultante de impedir-se que as Comissões funcionassem nas horas reservadas ao funcionamento do Plenário da Casa. Daí essa legislação proibitiva. Consequentemente, desde que vim ao Senado Federal pela primeira vez, as Comissões se reuniam pela manhã, porque raramente as manhãs eram ocupadas por sessões plenárias do Senado da República. Então, a questão era, fundamentalmente, ligada a impedir que, durante o Plenário funcionando, tivéssemos também Comissões funcionando. Mas a prática mostrou aqui, ao longo dos tempos em que tenho estado no Senado Federal, que até isso era tolerado no passado; tínhamos, no local onde agora se encontra o computador, uma sala e, muitas vezes, as Comissões se reuniam rapidamente ali para dar decisões necessárias ao prosseguimento da sessão legislativa. Veja V. Ex.^a como coloca bem a questão: hoje, por exemplo, tínhamos uma reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito ligada à Amazônia, marcada para a manhã.

Marcamos, sempre, entre as manhãs de terças e de sextas-feiras. Subitamente, há uma resolução do Senado e as sessões de sexta-feira passaram para o período da manhã. Já houve o conflito! Hoje, aparece uma sessão extraordinária em que vem um Ministro de Estado, convidado previamente, com largo prazo de antecipação para chegar aqui. Na hora em que S. Ex.^a chega, não posso fazer a reunião porque a sessão do Plenário está iniciada. Isso complica muito as coisas, a menos que tivéssemos flexibilidade para impedir que essa medida primitiva fosse tão ao pé da letra entendida e interpretada.

O SR. ODACIR SOARES — Ou, então, que se estendesse a interpretação da presença também nas Comissões Técnicas ou nas Comissões Parlamentares de Inquéritos,

O Sr. Jarbas Passarinho — As Comissões, Senador Odacir Soares, podem estar funcionando e, no momento de haver votação do plenário interrompe-se a reunião da Comissão e se vem para o plenário. Basta que haja um aviso dos líderes nas matérias correspondentes. Paralelamente, V. Ex.^a toca em um ponto que durante a Constituinte me agradiu muito: houve verdadeiro menosprezo, mais do que menosprezo, repulsa a tudo o que era parte constitutiva da Constituição anterior; tudo tinha de ser rejeitado porque era um entulho. Daí, verifica V. Ex.^a por exemplo, essa questão relacionada com o problema das Comissões Parlamentares de Inquéritos. Eu achava sábia a decisão anterior de não permitir o funcionamento de mais do que cinco CPLs. Excepcionalmente, poderia haver uma Comissão a mais. Hoje, temos "n" CPLs funcionando, mais as Comissões Especiais, mais as Comissões Permanentes e, evidentemente, o trabalho vai provar, ao longo deste ano legislativo, que isto é praticamente inexecutável. Por quê? Porque se pretendeu eliminar tudo aquilo que constava e que era correto, mas desde que constasse da Constituição anterior deveria ser repudiado. Por exemplo, abandonou-se a palavra "segurança" na expressão "segurança nacional". Não há mais "segurança" nacional, é só defesa nacional, que no fim é a mesma coisa; mas de qualquer maneira se impede a palavra anterior, porque ela apareceu como um estigma em relação ao passado. Era decreto-lei e agora é medida provisória, que saiu pior ainda. De maneira que no Senado, provavelmente, vamos necessitar de parte da Mesa, de parte da Presidência, de uma flexibilidade maior no entendimento desses trabalhos.

O SR. ODACIR SOARES — O fato é que já dentro desse entendimento, a Presidência — eu desejo louvar essa decisão — já se houve muito bem ao fixar as noites de terça e quarta-feiras para a realização das sessões do Congresso Nacional, o que tem dado ótimos resultados, porque conseguimos desobstruir a pauta com matérias importantes que estavam pendentes.

Sr. Presidente, o Regimento dispõe sobre a proibição da realização de reuniões simultâneas, e a experiência desses últimos dias tem

demonstrado que esse dispositivo não vem sendo cumprido, não vem sendo executado pela Mesa, pela Presidência e também pelas próprias Comissões que se estão constituindo, se instalando, pelas Comissões Temporárias e Permanentes. O que eu desejava fixar era que a Mesa, sempre ciosa da execução do Regimento Interno, pudesse baixar instruções complementares no sentido de que diminuiríamos esse conflito, porque na realidade a realização simultânea de reuniões do plenário com as Comissões vêm causando prejuízos à Casa, porque nem conseguimos colocar Senadores aqui em número suficiente, nem conseguimos fazer funcionar as Comissões.

Eram estas as colocações que eu desejava fazer sobre esse tema, neste momento, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Sen. Odacir Soares o Sr. Sen. Pompeu de Sousa deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Sen. Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Cumpro o dever de prestar a V. Ex.^a alguns esclarecimentos.

O art. 124, votado pelo Plenário, em seu parágrafo único, diz:

"Em qualquer hipótese, a reunião de Comissão Permanente ou Temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado."

Portanto, as Comissões podem-se reunir e, como lembra a experiência do eminente Senador Jarbas Passarinho, suspender seu funcionamento durante o tempo em que algumas matérias de maior urgência são votadas pelo Plenário e que coincidem com o tempo destinado à reunião das Comissões Permanentes.

Quanto à criação, à multiplicação e à proliferação de Comissões Parlamentares de Inquérito, infelizmente, não há como detê-las, nem sequer são como outrora, depois da quinta, submetidas ao voto da Maioria.

A Mesa apenas acolhe e dá seguimento, ainda que muitas e várias — já temos constatado isto — não cheguem sequer a oferecer um simples relatório. Em todo caso, o novo Regimento já diz, no art. 168, § 3º, que "O Senador só poderá integrar duas Comissões Parlamentares de Inquérito, uma como titular, outra como suplente." É uma tentativa de evitar que os Senadores fiquem ocupados em várias Comissões Parlamentares de Inquérito.

Quanto ao fato de o Plenário do Senado se reunir extraordinariamente, nesta manhã, a razão é clara: à tarde comparecerá ao Senado Federal o Ministro da Fazenda Mailson da Nóbrega. Pelo Regimento, se não promulgássemos hoje, pela manhã, essas alterações, teríamos aquele velho espetáculo em que o Ministro pode falar uma hora cansando o Plenário e, depois, os Senadores não teriam tempo de interpellá-lo.

Presto, neste momento, homenagem à memória do Senador Milton Campos: quando Presidente da Comissão de Constituição e

Justiça da Câmara dos Deputados integrei, com o Senador Milton Campos, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, uma Comissão que peregrinou, por sugestão e determinação do então Presidente do Congresso Nacional Auro de Moura Andrade, por sete países democráticos: Alemanha Ocidental, Itália, França, Inglaterra, Estados Unidos, México e Peru. Oferecemos um relatório que está amplamente divulgado. E uma das observações finais, da lavra do Senador Milton Campos, foi que se devia tirar aquela solenidade da presença dos Ministros, porque acabava esvaziando o objetivo das convocações.

Daí, então, a necessidade de aprovarmos esta redação final nesta manhã para que, na sessão da tarde, o Ministro tenha apenas meia hora para sua exposição e cada Senador cinco minutos para interpelar, cinco minutos para a resposta, dois minutos para a réplica e dois minutos para a tréplica. E, assim, tiramos aquela solenidade que impedia o Senado de colher as informações necessárias à apreciação dos atos do Governo.

Isso explica a razão desta sessão extraordinária nesta manhã de terça-feira, já que não foi possível realizá-la ontem, por ter sido feriado.

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte redação final aprovada.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1989.

Adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;

b) quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

Art. 3º

a) iniciar-se-ão com o **quorum** mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322;

b)

c)

d)

e) no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião

seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f)

g)

Art. 4º

§ 1º

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo no plenário onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

§ 3º

§ 4º Durante o recesso, a posse realizará-se perante o Presidente, em solenidade pública em seu Gabinete, observadas a apresentação do diploma e a prestação do compromisso, devendo o fato ocorrido ser noticiado no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o 1º Suplente.

Art. 5º O 1º Suplente, convocado para a substituição do Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos da alínea "b" do art. 43, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o 1º Suplente não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o 2º Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos do § 5º do art. 4º e do § 1º do art. 5º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1º

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou de filiação partidária, deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária,

idade, estado civil e outras declarações que julgar conveniente fazer.

Parágrafo único. Suprimido.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I — a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II —

III —

Parágrafo único. Na hipótese do art. 43, "b", o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const. art. 56, § 3º).

Art. 13. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada pelo líder partidário.

Parágrafo único. Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa, integrando delegação a Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde, comprovadas mediante atestado médico.

Art. 14. O Senador que estiver ausente por mais de cinco dias úteis, no período de um mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um trinta avos por dia, todos os dias de ausência.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 15. Suprimido.

Art. 16. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I — nos sessenta minutos que antecederem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

II — se Líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III — na discussão de qualquer proposição (art. 304), uma só vez, pelo prazo de dez minutos;

IV — na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido.

V — no encaminhamento de votação (arts. 343 e 345), uma só vez, por cinco minutos;

VI — em explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, se nominalmente citada na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão, por cinco minutos;

VII — para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por cinco minutos;

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 444;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

X — após a Ordem do Dia, pelo prazo de cinquenta minutos, para as considerações que entender (art. 199);

X — para apartear, pelo prazo de dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

— ao Presidente;

— a parecer oral;

— a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar, de voto de censura, de aplauso ou semelhante;

— a explicação pessoal;

— a questão de ordem;

— a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI — para interpellar Ministro de Estado, por cinco minutos; e para a réplica, por dois minutos (art. 419; J).

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Ao representante do Partido que não atenda às exigências estabelecidas no art. 64, aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo.

Art. 19. Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a Tribuna.

§ 2º

Art. 20.

II — por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;

b)

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador salvo quanto ao disposto na alínea "a" do inciso II.

Art. 21. Ao Senador é vedado:

a) usar de expressão descorteses ou insultuosas;

b) falar contra resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

§ 1º

§ 2º

Art. 22. Suprimido.

Art. 28. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível

com o decoro parlamentar ou com a composição pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso no Plenário, que deliberará, em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias.

Art. 31. Suprimido.

Art. 35. A vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do artigo anterior, nas vinte e quatro horas que se seguirem à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 36. Perde o mandato (Const., art. 55) o Senador;

I — que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV —

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecurável.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55 § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b)

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

b)

Art. 40. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 7º).

Art. 42.

§ 1º A ausência do Senador em licença, em missão autorizada, ou a serviço do Senado, não será considerada como falta.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, não será considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 43.

a)

b) assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único.

Art. 44. Mediante deliberação do Plenário, o Senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III).

§ 1º

a)

b)

1)

2) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

3) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

4) pelo Líder do Bloco Parlamentar ou do Partido a que pertença o interessado.

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso da alínea "a" e item 4 da alínea "b" do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 381, I.

Art. 46. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de Grupo Parlamentar.

Art. 47. Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 55 da Constituição, o Senador poderá:

I —

II — solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de um décimo do total de Senadores.

§ 2º

§ 3º É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em decorrência dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido o prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 48. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões, do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 49. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 43, "b", ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 51. A assunção de cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de

Secretária de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária, implicará renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

Art. 52. Ao Presidente compete:

1) exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º e 80 da Constituição;

2)

3)

4)

5)

6)

7)

8)

9)

10) determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões;

11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

12)

13)

14)

15)

16)

17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

18) suprimido.

19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

20) propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

21)

22) designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

23) convidar, se necessário, o Relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

24)

25)

26)

27)

28) suprimido

29) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

30)

31)

32)

33)

34) avocar a representação do Senado quando se trata de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

35)

36)

37) exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

38 a 41 suprimidos.

Art. 52-A. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 95-B deste Regimento, à apreciação conclusiva das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

- a) definir qual a comissão de maior pertinência que deve decidir sobre a matéria;
- b) distribuir as proposições às comissões de mérito e determinar que o estudo do projeto seja feito em reunião conjunta, observado, no que couber, o art. 131 deste Regimento.

Art. 55. Ao 1º vice-Presidente compete:

- a);
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 7º do art. 66 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente;
- c) suprimido.

Art. 56.

- a);
- b) suprimido.

Art. 57.

- j) suprimido
- k) suprimido.
- l);

Art. 58.

- a);
- b) suprimido.

Art. 59.

- d) suprimido.

Art. 62. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º;

§ 2º;

Art. 63. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares com atuação no Senado.

§§ 1º a 4º;

TÍTULO III-A Dos Blocos Parlamentares

Art. 63-A. As Representações Partidárias poderão constituir Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Somente será admitido a formação de Bloco Parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado Federal.

Art. 63-B. O Bloco Parlamentar terá Líder, a ser indicado dentre os Líderes das Representações Partidárias que o compõem.

Parágrafo único. Os demais Líderes partidários assumirão, preferencialmente, as funções de vice-Líderes do Bloco Parlamentar, na ordem indicada pelo Titular da liderança.

Art. 63-C. O Bloco Parlamentar constituirá por Representações Partidárias que não atender às exigências do art. 64, *caput*, escolherá o Líder e os vice-Líderes dentre os seus integrantes.

Art. 63-D. Aplica-se ao Líder do Bloco Parlamentar o disposto no art. 65.

TÍTULO IV Dos Líderes

Art. 64. A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a um vinte avos da composição do Senado Federal terão Líderes e vice-Líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos Líderes dos Blocos Parlamentares ou das Representações Partidárias que as compõem.

§ 4º O Líder da Maioria e o da Minoria serão os Líderes dos Blocos Parlamentares que as compõem e as funções de vice-Liderança serão exercidas pelos demais Líderes das Representações Partidárias que integram os respectivos Blocos Parlamentares.

§ 5º Na hipótese de nenhum Bloco Parlamentar alcançar a maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria o Líder do Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que tiver o maior número de representantes, e da Minoria, o Líder do Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se lhe seguir em número de integrantes.

§ 6º A indicação dos Líderes Partidários feita no início da 1ª e da 3ª sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo, pela mesma maioria, ser substituído em qualquer oportunidade.

§ 7º Os vice-Líderes das Representações Partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um vice-Líder para cada grupo de cinco integrantes do Bloco Parlamentar ou Representação Partidária, assegurado pelo menos um vice-Líder e não computada a fração inferior a cinco.

Art. 66 e 67. Suprimidos.

TÍTULO V

Art. 68. Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, o Senado Federal poderá atender ao convite, mediante proposta da Presidência, aprovada, por qualquer número, pelo Plenário.

Art. 69. A representação externa do Senado far-se-á por comissão ou por Senador.

Art. 70. É lícito ao Presidente avocar a apresentação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 71. Na impossibilidade de haver deliberação do Plenário, o Presidente poderá autorizar representação externa para:

1) chegada ou partida de personalidades de destaque na vida pública nacional ou internacional;

2);

3);

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento da providência adotada ao Senado, na primeira sessão que se realizar.

Art. 72. O Senado terá Comissão Permanentes e Temporárias (Const., art. 58).

Art. 73. Salvo a Comissão Diretora, as Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);
- 2) Comissão de Assuntos Sociais (CAS);
- 3) Comissão de Educação (CE);
- 4) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);
- 5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e
- 6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura (CI).

Art. 74. Cabe às Comissões Permanentes, no âmbito de suas respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º No funcionamento das subcomissões aplica-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 2º Os relatórios proferidos no âmbito das subcomissões, e por elas aprovados, serão submetidos à apreciação do Plenário da comissão, sendo decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 75. As Comissões Temporárias serão:

- a) Internas — as previstas no Regimento para finalidade específica;
- b) Externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;

c) Parlamentares de Inquérito — criadas nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição.

Art. 76. As Comissões Externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número de seus membros.

Art. 77. As Comissões Temporárias se extinguem:

- I —;
- II —;
- III —;

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa, requerer a prorrogação do respectivo prazo.

a);

b);

§ 2º;

§ 3º O prazo das Comissões Temporárias é contado a partir da publicação dos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que foi criada.

Art. 78.

1) Comissão de assuntos Econômicos, 27;

2) Comissão de Assuntos Sociais, 29;

3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

4) Comissão de Educação, 27;

5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

6) Comissão de serviços de Infra-estrutura, 23.

§ 1º

§ 2º Cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Arts. 79 e 80. Suprimidos.

Art. 81. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos Líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das Representações Partidárias ou Blocos Parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Arts. 82 e 83. Suprimidos.

Art. 84. No início de cada legislatura, os Líderes uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação de cada Partido ou dos Blocos Parlamentares nas Comissões Parlamentares.

Art. 85. Estabelecida a representação numérica dos Partidos ou Blocos Parlamentares nas comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subsequentes, as indicações dos titulares e suplentes.

Parágrafo único.

Art. 86. O lugar na comissão pertence ao Partido ou Bloco Parlamentar, competindo ao respectivo Líder pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do Partido ao qual pertence o lugar na comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa, a proporcionalidade estabelecida no seu início.

§ 2º A substituição, nos termos deste artigo, de Senador que exerça a Presidência ou a vice-Presidência de comissão, salvo em virtude de seu desligamento do Partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

Art. 87. A designação dos membros das Comissões Temporárias será feita:

I — para as Internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II —

III — suprimido.

Art. 88. As Comissões Parlamentares, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 89.

a)

b)

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica e a representatividade.

§ 2º

1)

2)

3)

§ 3º Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do Bloco Parlamentar ou do partido a que pertence o

Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência deste, o último dos titulares do Bloco Parlamentar ou do Partido, conforme a lista oficial da comissão publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 4º

Art. 90. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido ou Bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§§ 1º e 2º

Art. 93. No início da legislatura, nos cinco dias que se seguiram à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias que se seguirem à indicação dos Líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º

§ 3º Na ausência do Presidente e do vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância, salvo se faltarem menos de sessenta dias para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 43, "b", importa renúncia ao cargo de Presidente ou de vice-Presidente de comissão.

§ 6º

Art. 94. Ao presidente da comissão compete:

a)

b)

c) designar, na comissão, relatores para as matérias;

d) designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;

e) resolver as questões de ordem;

f) ser o órgão de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e com os líderes, e com as respectivas subcomissões;

g) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

h) promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Congresso Nacional*;

i) solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

j) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

k) desempatar as votações quando ostensivas;

l) distribuir matérias às subcomissões;

m) assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 95. Suprimido.

TÍTULO VI Da Competência

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 95-A. As comissões compete:

I — discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 95-B;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições e ouvi-los quando no exercício da faculdade prevista no § 1º do art. 50 da Constituição;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º);

VII — propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII — acompanhar junto ao governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX — acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X — exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., art. 49, inciso X e art. 52, incisos V a IX);

XI — estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII — opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo parecer conclusivo;

XIII — realizar diligência.

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 95-B. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I — lei complementar;
- II — projetos de iniciativa de comissão;
- III — projetos de Código;
- IV — proposições oriundas da Câmara dos Deputados, salvo as de iniciativa parlamentar, que tiverem sido aprovadas, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V — proposições em regime de urgência.

§ 1º O presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões a competência para apreciar, conclusivamente, dentre outras, as seguintes matérias:

- I — tratados ou acordos internacionais;
- II — autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas;

III — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

IV — indicações e proposições diversas, exceto:

a) projetos de resolução que alterem o Regimento Interno;

b) projetos de resolução a que se referem os artigos 52, V, VI, VII, VIII, IX, e X, e 155, §§ 1º, IV e 2º, IV e V, da Constituição;

c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º É vedado à comissão apreciar, em caráter de urgência, as matérias a que se refere este artigo, competência essa deferida, exclusivamente, ao plenário do Senado.

§ 3º Encerrada a apreciação conclusiva dos projetos a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao presidente do Senado para ciência do plenário e publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 4º No prazo de setenta e duas horas, contado a partir da publicação referida no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso para discussão e votação da matéria pelo Senado.

§ 5º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao presidente da Casa.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 3º sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, arquivado, promulgado ou remetido à Câmara.

Art. 95-C. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidos à deliberação conclusiva das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do plenário do Senado.

Art. 95-D. A audiência pública será realizada pela comissão para:

- I — instruir matéria sob sua apreciação;
- II — tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 95-E. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os Membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpor o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada senador, sendo-lhe vedado interpor os membros da comissão.

Art. 95-F. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á uma ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de senador, o traslado de peças.

Art. 95-G. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os pedidos referidos no *caput* deste artigo serão encaminhados por escrito, com a identificação do autor.

§ 2º Os pedidos serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 3º O relatório será discutido e votado na comissão, tomando a forma de projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

Art. 97.

I — exercer a administração interna da Casa, nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

II —

III — propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV — emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 442, § 2º, item 2;

V — elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados aprovadas pelo Plenário, escoimando-as dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único.

Art. 98. A Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I — aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do presidente, por deliberação do plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o plenário;

II — direito agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimentos e financiamentos agropecuários, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

III — problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV — tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico, orçamentos, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública, fiscalização das instituições financeiras;

V — escolha dos ministros do Tribunal de Contas, presidente e diretores do Banco Central;

VI — matérias a que se referem os arts. 403 e 417;

VII — outros assuntos correlatos.

Art. 99. A Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I — relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância e à juventude;

II — proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos, competência do sistema único de saúde;

III — normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d'água;

IV — outros assuntos correlatos.

Art. 100. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I — opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe

forem submetidas por deliberação do plenário, por despacho da presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o plenário;

II — ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

1) criação de estado e territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

2) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, requisições civis, anistia;

3) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea, de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

4) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

5) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

6) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

7) normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob o seu controle (Const., art. 22, XXVII);

8) perda de mandato de senador, pedido de licença de incorporação de senador às Forças Armadas;

9) escolha de ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de governador de Território, escolha e destinação do procurador-geral da República;

10) transferência temporária da sede do Governo Federal;

11) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

12) limites dos Estados e do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

13) desapropriação e inquilinato;

14) criação, funcionamento e processo de juízo de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

15) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal.

III — propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do artigo 258;

V — opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido,

em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI — opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII — opinar sobre os requerimentos de voto de censura, de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 276.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 101. A Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I) normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bens da educação nacional, salário-educação;

II) diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III) formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV) comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V) criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI) outros assuntos correlatos.

Art. 102. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I) proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores;

II) comércio exterior;

III) indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

IV) requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante quando se refram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V) Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz;

VI) assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII) autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

VIII) outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 103. A Comissão de Serviços de Infra-estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;

II) outros assuntos correlatos.

Arts. 104 a 116. Suprimidos.

Art. 117. As Comissões Temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Arts. 118 a 122. Suprimidos.

Art. 123. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 124.

a) se ordinárias, nos dias e horários estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de Comissão Permanente ou Temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado.

Art. 125. As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos da comissão será fixada com antecedência mínima de 3 dias úteis, devendo ser distribuída aos titulares e suplentes mediante protocolo, salvo em caso de urgência.

Art. 126. As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 127. Suprimindo.

Art. 128. As reuniões públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 132. As Comissões Permanentes e as Temporárias serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Assessoria.

Parágrafo único. Ao Secretário da comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134.

a) declaração de guerra ou celebração de paz;

b) trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 136. Suprimido.

Art. 137.

a) vinte dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

b)

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no Expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*. Posterior prorrogação só poderá ser concedida no prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, e renova-se pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas nos itens II, III, V e IX do art. 95-A.

§ 5º O prazo da comissão, em qualquer hipótese, não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação, se faltarem apenas dez dias para o término da tramitação da matéria.

Art. 138. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único.

Art. 141.

I
II
a)
b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º).

c) aos projetos referidos no art. 95-B.

§ 1º Nos casos do inciso II, o prazo para a apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Congresso Nacional*, sendo de vinte dias para os projetos de Código e de cinco dias para os demais projetos.

§ 2º

Art. 143.

1)
2)
3) nos casos da alínea "b" do inciso II, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao plenário, sem discussão.

4) no caso da alínea "c" do inciso II, será final o pronunciamento da Comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Arts. 145 e 146. Suprimidos.

Art. 152. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 153. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez

e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º

a)

b)

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não atingidos os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º

§ 5º

§ 6º

a)

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões ou declarando-se vencidos.

§ 7º

§ 8º

§ 9º

Art. 154.

a)

b)

c)

d)

e)

1)

2)

3)

4)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 155. Suprimido.

Art. 158. Uma vez assinados pelo presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 159. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único.

Art. 160.

I — será despachado pelo presidente da comissão quando solicitar audiência de outra

comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II

§ 1º No caso de convocação de ministro de Estado, será feita comunicação ao presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo presidente da Mesa:

a)

b)

c)

§ 1º Se, ao ser chamada a emitir parecer nos casos do inciso I e alíneas: a, b, c e d do inciso II do art. 195, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em plenário após o cumprimento do requerido.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário o relator terá o prazo máximo de trinta minutos.

Art. 164. Suprimido.

Art. 167.

a)

b)

c)

d)

e)

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão, sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

Art. 168. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O senador só poderá integrar duas Comissões Parlamentares de Inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A Comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares, mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 81.

Art. 169. Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matéria pertinente:

a)

b) às atribuições do Poder Judiciário;

c)

Art. 170. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou Bloco parlamentar.

Arts. 171 e 172. Suprimidos.

Art. 173. No exercício das suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar ministro de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 175. Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 176. Suprimido.

Art. 177. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 178. O prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, enviado à Mesa, lido em plenário e publicado no *Diário do Congresso Nacional*, observado o disposto no § 4º do art. 77.

Art. 178-A. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179.

I — ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos e às sextas-feiras, às nove horas;

II — extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;

III — especiais, as realizadas para comemoração ou homenagens.

Parágrafo único.

a)

b)

c)

d)

Art. 180. A sessão ordinária terá início, de segunda a quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos e, às sextas, às nove horas, pelo

relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação ou no caso do disposto nos arts. 201 e 202.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: "sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º

§ 3º

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, se ao fim desse prazo permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Art. 181. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

§ 1º

a)

b)

c)

d)

§ 2º

Art. 183. O tempo que seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de vinte minutos.

§ 1º

§ 2º Se algum senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o presidente lhe assegurará a palavra na prorrogação.

§§ 3º a 6º

Art. 184.

Art. 185.

Art. 186.

Art. 187. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término do tempo destinado à Hora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 188. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do presidente, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

I — matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

II — matéria em regime de urgência do art. 371, "a";

III — matéria preferencial constante do art. 195, inciso II, segundo os prazos ali previstos;

IV — matéria em regime de urgência do art. 371, "b";

V — matéria em regime de urgência do art. 371, "c";

VI — matéria em tramitação normal.

§ 1º

a)

b)

c)

§ 2º

§ 3º Nos grupos dos incisos III e VI, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observase-se a seguinte sequência:

a)

1)

2)

b)

1)

2)

3) — Suprimido

4) — Suprimido

c)

1)

2)

3) Suprimido

4) Suprimido

§ 4º

a)

b)

1)

2)

3)

4)

5)

§ 5º

§ 6º

Art. 192.

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos com, no mínimo, dez dias de antecedência.

Art. 192-A. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, das Ordens do Dia das sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras não constarão matérias em fase de votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se, ainda, às matérias que tiverem sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 192-B. Somente poderá ser submetida à deliberação do plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria Geral da Mesa até a data de trinta de novembro.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo, as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 193.

§ 1º

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

a) os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;

b) os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o § 3º do art. 95-B;

c) as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no parágrafo anterior, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso da

alínea a, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 195.

I —

II —

a)

b) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato, em apreço;

d) de projetos com prazo se faltarem dez dias para o término da tramitação.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso II, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 371, "b".

c) da dispensa da Hora do Expediente ou da Ordem do Dia.

Art. 197. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precedem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças, os períodos correspondentes à Hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 199. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado preferencialmente ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos, na forma do disposto no art. 19.

Art. 201

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 210. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único.

Art. 211. Em sessão extraordinária, só haverá oradores antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 212. O Presidente Prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único.

Art. 215.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgue necessários.

Art. 220

I

a)

b)

c) perda de mandato ou suspensão de imunidades de Senador durante o estado de sítio;

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 214).

II

§ 1º

§ 2º

Art. 224. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do *Diário do Congresso Nacional*, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até às dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º

Art. 226. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Congresso Nacional* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 234

I — Propostas de emenda à Constituição;

II — Projetos;

III — Requerimentos;

IV — Indicações;

V — Pareceres;

VI — Emendas.

Art. 235

a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República;

b) projetos de decreto legislativo, referentes a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional;

c)

Art. 238

I — dependentes de decisão da Mesa, requerimento de informação a Ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º);

II — dependentes de despacho do Presidente;

a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Congresso Nacional*;

b) de esclarecimento sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

d) de reconstituição de proposição.

III — dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

a) de licença para tratamento de saúde;

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 239. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I — serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II — não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou inter-rogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

III — lidos no Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV — se deferidos, serão solicitadas, ao Ministro de Estado competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretenda esclarecer. Se indeferido, irá ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário.

V — as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente à proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 252. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetido ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 250.

Art. 253

a)

b) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;

c)

d) que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63);

1) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição;

2) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 254. As comissões é admitido oferecer subemendas as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 255. A emenda não adotada pela comissão (art. 243, I), poderá ser renovada em plenário, salvo se unânime o parecer pela rejeição.

Art. 256. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo de que seu autor dispuser para falar no Expediente da sessão.

Art. 257. Suprimido.

Art. 258

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de re-

dação atinge a substância da proposição, ou vir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 259

I — perante a comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 141;

II — perante a Mesa, no prazo de cinco sessões ordinárias, quando se tratar de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c) aos projetos mencionados no art. 95-B, quando houver interposição de recurso;

d) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação.

III

a)

1)

2)

3)

4)

b)

1) requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2) emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se a sua discussão.

c)

1)

2)

d)

1) adiamento de discussão ou votação;

2) encerramento de discussão;

3) dispensa de discussão;

4) votação por determinado processo;

5) votação em globo ou parcelada;

6) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7) retirada de proposição constante da Ordem do Dia.

e)

1)

2)

3) Suprimido.

f)

Art. 262. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificção oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 256.

a) Suprimido.

b) Suprimido.

Parágrafo único.

Art. 264. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

Art. 266. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o de-

sempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

Art. 267. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 269.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

Art. 270.

I)

a) as Propostas de Emenda à Constituição;

b) os Projetos de Lei da Câmara;

c) os Projetos de Lei do Senado;

d) os Projetos de Decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;

e) os Projetos de Resolução;

f) os Requerimentos;

g) as Indicações;

h) os Pareceres.

II) as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III)

IV) as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo."

§ 5º Suprimido.

Art. 272. A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada Partido ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. O quorum para aprovação do apoio é de um décimo da composição do Senado.

Art. 276.

1) de decisão da Mesa, no caso do art. 238, I;

2) de decisão do Presidente, nos casos dos arts. 237 e 238, II;

3) de deliberação de comissão, na forma do art. 95-B;

4) de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 277.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

1) de voto da censura, de aplauso ou semelhante (art. 245);

2) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 370, parágrafo único).

Art. 278. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas contado da comunicação.

Art. 279. A deliberação do Senado será:

I)

a)

b)

c)

II)

a) projeto;

b)

1)

2) publicação de documento no "Diário do Congresso Nacional" para transcrição nos Anais;

3) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 195, I);

4) audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 138, parágrafo único);

5) dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 138, caput);

6) constituição de Comissão Temporária;

7) voto de censura, de aplauso ou semelhante (art. 245);

8) tramitação em conjunto, de projetos regulando a mesma matéria (art. 282);

9) comparecimento de Ministro de Estado ao Plenário;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 280, § 2º, "b", 2);

11) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

12) sobrestamento do estudo de proposição;

13) suprimido.

III)

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do item 3 da alínea "c" do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

Art. 282. Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer comissão ou Senador.

Art. 294. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 295. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Arts. 296 a 302. Suprimidos.

Art. 304. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306.

a)

b) por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer senador, quando já houverem falado, pelo menos, três senadores a favor e três contra.

1) Suprimido.

2) Suprimido.

Art. 307.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada

Art. 308. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e distribuídos em avulsos, abrir-se-á o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 309.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 310. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada, mediante deliberação do plenário, a requerimento de qualquer senador ou comissão para os seguintes fins:

a)

b)

c)

d)

e)

§ 1º O adiamento previsto na alínea c não poderá ser superior a trinta dias, só poderá ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto na alínea b somente poderá ser recebido quando:

a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;

c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, jogue necessário o reexame;

§ 4º O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Art. 311. Suprimido.

Art. 312. É de quarenta e oito horas o interstício entre a distribuição de avulsos dos

pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

1) Suprimido.

2) Suprimido.

Arts. 314 e 315. Suprimidos.

Art. 316. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á quarenta e oito horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 322. As deliberações do Senado serão tomadas para maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I — por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 52 da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b);

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);

II — por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º);

III — por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato (Const., art. 52, XI);

c) perda de mandato de senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, parágrafo único) e para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1º);

e) aprovação de ato do presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorização ao presidente da República para decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas mínimas às operações e prestações interestaduais e de exportações (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const. art. 155, § 2º, V, 3);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const., art. 167, III);

IV — por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o ser-

viço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º).

V — por maioria de votos, presentes um décimo dos senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 238.

Parágrafo único.

Art. 325.

a)

1) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI)

2) perda de mandato de senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

3) prisão de senador e autorização da formação da culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 3º);

4) suspensão das imunidades de senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);

5) escolha de autoridades;

b)

c)

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 327.

II — o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III — se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV — o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três senadores;

V — procedida a verificação de votação e constatada a existência de número não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI — não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII — antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII — verificada a falta de *quorum*, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campanhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se nova votação;

IX — confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do plenário;

X — se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

XI — considerar-se-á como requerida verificação qualquer dúvida levantada, durante a votação, sobre a existência de *quorum*.

Art. 332. Os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações serão computados para efeito de *quorum*.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 333. Suprimido.

Art. 334. Terminada a apuração, o presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Art. 335. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 388-I. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco sessões ordinárias.

Art. 388-J. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 388-K. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 388-L. Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados. Emendada, será encaminhada à comissão, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

Art. 388-M. A redação final, apresentada à Mesa, será votada com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 388-N. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 388-O. Na revisão do Senado, à proposta da Câmara dos Deputados, aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

Art. 388-P. Quando ultimada a aprovação da proposta no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda.

Art. 388-Q. É vedada a tramitação concomitante de mais de cinco propostas de emenda à Constituição.

Art. 388-R. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 388-S. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento, para as demais proposições.

Art. 388-T. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 390. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, com prazo determinado (Const., art. 64, § 2º), proceder-se-á da seguinte maneira:

I — o projeto será lido no Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho e pelo prazo de cinco dias;

II — o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas atuações quantas forem necessárias;

III — as comissões deverão apresentar os pareceres até dez dias antes do término do prazo de tramitação do projeto;

IV — publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V — não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso, III aplica-se o disposto no art. 195, II, d.

VI — o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII — a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo

de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII — esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, ele deverá ser incluído em Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos constantes da pauta (Const. art. 64, § 2º).

Arts. 391 e 393. Suprimidos.

Art. 394. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a)

b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhados dos textos referidos na alínea anterior e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) perante a Comissão, nos cinco dias subsequentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas. A Comissão terá, para opinar sobre o projeto, o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período;

d) publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

e) não sendo emitido o parecer, conforme estabelece a alínea "c" deste artigo, aplica-se o disposto no art. 195, II, "c";

Art. 395. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):

I — processar e julgar o Presidente e o vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 396. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 400. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 395 obedecer-se-ão as seguintes normas:

1) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 395, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

2) na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita uma comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das Representações Partidárias ou dos Blocos Parlamentares, que ficará responsável pelo processo;

3) a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será

anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

4) o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

5) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;

6) servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente.

Art. 401. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 401-A. No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 402. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades observar-se-ão as seguintes normas:

a) a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *currículo vitae*, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

b) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado não inferior a três dias, ouvi-lo em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

c) a arguição dos candidatos a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

d) além da arguição do candidato e do disposto no art. 95, "c", a comissão poderá realizar investigação e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e)

1)

2)

f) será pública a reunião em que se processarem o debate e a decisão da comissão, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declarações ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

g) Suprimido.

h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto.

i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe

de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas.

Art. 402-A. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á à nova votação, e, se mesmo nesta, aquele *quorum* não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela presidência e assim sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

Art. 402-B. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o procurador-geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão na tramitação da mensagem, no que couber, as normas sobre escolha de autoridade, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada por maioria absoluta dos votos dos membros da Casa (Const. art. 128, § 2º).

Art. 403. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const. art. 52, V), encaminhado pelo Poder Executivo interessado, e instruído com:

a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos respectivos e a sua finalidade;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Poder Legislativo competente;

c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito a qualquer senador encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou esclarecimento da matéria.

Art. 404. Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão as seguintes normas:

a) lida no Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

b) a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interes-

sada e ao órgão a que se refere o art. 403, "c", devendo constar do instrumento da operação.

c) suprimido.

Art. 406. O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, ainda, aos casos de aval da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, para a contratação de empréstimo externo, por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Arts. 407 a 409. Suprimidos.

CAPÍTULO V

Da Suspensão da Execução da Lei

Art. 410. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

1)

2)

3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 411. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 412. Lida em Plenário, a comunicação ou a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará o projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

Arts. 413 e 414. Suprimidos.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições Previstas nos Artigos 52, VI, VII, VIII, IX e 155, §§ 1º, IV e 2º, IV e V da Constituição

Art. 415. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I — fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., 155, § 1º, IV);

II — estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

III — estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., 155, § 2º, V, "a");

IV — fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, "b").

Art. 416. Compete, ainda, ao Senado:

I — fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Const., art. 52, VII);

III — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX);

Art. 417. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto nos arts. 415 e 416, terão forma de Resolução tomada por iniciativa:

I — da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos do inciso I do art. 415 e dos incisos II, III e IV do art. 416;

II — do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III — de um terço dos membros do Senado Federal no caso do inciso III do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV — da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do art. 415, e aprovação por dois terços da composição da Casa;

V — da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do art. 416;

VI — da Comissão de Assuntos Econômicos, nos demais casos.

§ 1º As matérias a que se referem este artigo terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

§ 2º O Senado Federal remeterá o texto da Resolução a que se refere este artigo ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembleias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial da União*.

Art. 418. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I — quando convocado, por deliberação do plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II — quando o solicitar, mediante entendimentos com a Mesa, para expor assuntos de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda perante comissão, quando por ela convocado, ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias úteis, para prévia conhecimento dos Senadores.

Art. 419. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

a)

b) nos casos do inciso II, a Presidência comunicará ao plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c)
 d)
 e) a sessão em que comparecer o ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

f) se, entretanto, o ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g)
 h)
 i)

j) terminada a exposição do ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpeção, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpeçante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpeçado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao ministro de Estado o mesmo tempo para a réplica.

k) a palavra aos senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido.

l — ao ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a presidência designará lugares próximos ao que ele deve ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Arts. 422 a 441. Suprimidos.

Art. 442. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º
 § 2º

1) à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

2) à Comissão que houver elaborado para exame das emendas, se as houver recebido;

3)

§ 3º
 § 4º Aplicam-se, à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento, as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de senador, à Comissão Diretora.

Art. 448. Nenhum senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela presidência.

Art. 449. Havendo recurso para o plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando se tratar de interpretação de disposição constitucional.

§ 1º Solicita, a audiência, ficará sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da comissão deverá ser proferido no prazo de quarenta e oito horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia, para deliberação do plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência, nos termos do art. 371, "a" e "c", ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 453. Suprimido.

Art. 2º Até que seja adaptado o Regulamento Administrativo do Senado Federal às disposições desta resolução, permanecerão em vigor as atribuições de caráter administrativo conferidas à Comissão Diretora, ao presidente e demais membros da Mesa, no Regimento Interno ora alterado e as disposições constantes de seus arts. 423 a 441.

Art. 3º Na atual legislatura, a fixação da proporcionalidade das representações partidárias ou de blocos parlamentares nas comissões, a designação de seus membros e sua instalação, serão efetivadas imediatamente após a promulgação desta resolução.

Art. 4º Na atual legislatura, as comissões abaixo relacionadas atuarão com o seguinte número de membros:

1) Comissão de Assuntos Econômicos, 25;
 2) Comissão de Assuntos Sociais, 25;
 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 21;

4) Comissão de Educação, 25;

5) Comissão de Relações Exteriores, 21;

6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura,

19.
 Parágrafo único. O disposto no § 2º do art. 78 do Regimento Interno vigorará a partir da próxima legislatura.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização e Controle, que funcionará até o término da presente legislatura, será integrada por dezessete titulares e nove suplentes, cabendo-lhe, sem prejuízo das atribuições das demais comissões, a fiscalização dos atos do Poder Executivo da União e da administração indireta, podendo para esse fim:

I) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo;

II) opinar sobre a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas de governo e destes com os objetivos aprovados em lei;

III) convocar ministro de Estado e dirigentes da administração direta e indireta;

IV — solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta, sobre matéria sujeita a fiscalização e controle;

V) requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização e controle;

VI) providenciar a efetivação de perícias e diligências;

VII) promover a integração do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados que necessitem o exercício de fiscalização e controle;

VIII) propor ao Plenário do Senado Federal as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação.

Art. 6º A redação estabelecida no § 1º do art. 78 do Regimento Interno, salvo quanto ao Presidente, não se aplica aos membros da Mesa no que se refere às Comissões do Distrito Federal e de Fiscalização e Controle.

Art. 7º O disposto no art. 64, *caput*, do Regimento Interno não prejudica o reconhecimento, na atual legislatura, para todos os efeitos, dos líderes dos partidos políticos com representação no Senado à data da promulgação desta Resolução.

Parágrafo único. É reconhecida, ainda, até 15 de março de 1990, a liderança que, à data da promulgação desta resolução, representa o Governo.

Art. 8º A Mesa, no prazo de até noventa dias, fará a consolidação das modificações feitas no Regimento Interno, podendo, desde que não alterado o mérito, proceder às correções de redação e às recomendadas pela melhor técnica legislativa, corrigir remissões e contradições e alterar a ordenação das matérias.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de abril de 1989.
 — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leopoldo Peres.

O SR. LEOPOLDO PERES (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, á época em que Caxton se tornava o primeiro editor inglês, com o auxílio e a proteção do Conde de Riveres, Lord Woodville, na França Etienne Dollet era entregue à fogueira, por usar uma impressora, sob a acusação da prática de feitiçaria.

A história da imprensa, ao longo dos tempos e em todas as latitudes, tem sido a história da luta contra a intolerância, contra o preconceito e contra os instrumentos de força dos eventuais detentores do poder. Todas as constituições modernas, a partir da Revolução Francesa, consagram a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento. Não obstante, com exceção da Inglaterra e dos Estados Unidos da América, e de poucas outras nações menores, a grande maioria dos países tem assistido a repetidas tentativas dos poderosos de sufocar a liberdade de pensamento e a sua livre divulgação. A Itália, de Mussolini; a Alemanha, de Hitler; a França, de Laval; a URSS, de Stalin, para não falar de Franco, Salazar e dos mais ou menos ditadores dos países latino-americanos; quase todos os Estados neste século conheceram a brutalidade daqueles que confundem a dominação do poder com o domínio da verdade.

Os tiranos não aceitam contestação porque a tirania não encontra justificação moral e a corrupção de costumes, que lhe é inerente, não pode confrontar-se com a opinião de homens livres.

Ainda agora, nos últimos anos do Século XX, paira sobre a liberdade de expressão a ameaça solerte, sub-reptícia, mas nem por isso menos temível do monopólio ideológico, imposto por aqueles que se presumem donatários finais de verdades definitivas, que procuram excluir dos vídeos, afastar dos microfones e banir das páginas dos jornais o pensamento dos que não aceitam os dogmas predominantes. Inútil e tola conspirata, por paradoxal que pareça, esse dogmatismo ideológico acabará por desaguar, mais dia menos dia, na plena liberdade de idéias, porque hoje e amanhã, como ontem, o espírito jamais se deixará espalhar em camisa-de-força.

Estas despretenciosas observações, Sr. Presidente, Srs. Senadores, vêm a propósito do quadragésimo aniversário do jornal *A Crítica*, um dos mais importantes veículos de comunicação social do Norte do Brasil. Esse órgão, em oito lustros de existência, sempre soube colocar-se como livre tribuna, acessível a todas as correntes, a todos os partidos, sem permitir-se o engajamento em favor dos círcu-

los de poder ou deixar de ceder espaço aos que se opõe a governantes eventuais.

A *Crítica* soube preservar ciosamente o destino de independência que lhe traçaram seus fundadores — Umberto Calderaro, e Umberto Calderaro Filho — colocando-se acima de facciosismos e abrigando ao longo do tempo em sua redação um arco-íris ideológico, que tem sabido transmitir ao povo amazonense, como um todo, a síntese dos conflitos e antinomias que o regime democrático ajuda a harmonizar e permite que coexistam, de forma civilizada, na sociedade contemporânea.

Aqui termino, Sr. Presidente. E para que os nobres Senadores não me tomem por elo-giasta inconvincente, nem me acusem de chavonar banalidades retóricas, ao homenagear *A Crítica* valho-me de uma frase do Professor Bloom, para dizer que esse modelar jornal reflete "a verdadeira comunidade humana, no meio de todos os simulacros mutualmente contraditórios de comunidade, a daqueles que procuram a verdade, a dos sábios virtuais, quer

dizer, em princípio de todos os homens na medida em que tenham o desejo de saber".

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de hoje a seguinte

ORDEM DO DIA

Comparecimento do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Doutor Mailson da Nóbrega, convocado nos termos do Requerimento nº 3, de 1989, de autoria do Senhor Senador Marcondes Gadelha.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 58 minutos.)

Ata da 40ª Sessão, em 18 de abril de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro, Iram Saraiva e Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Aureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Luiz Piauhyllino — João Lyra — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iran Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Wilson Martins — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chierelli — José Paulo Bisol.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

— Carlos De'Carli — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — João Castelo — Hugo Napoleão — Lavoisier Maia — Raimundo Lira — Ney Maranhão — Divaldo Suruagy — Albano Franco — Luiz Viana — Itamar Franco — Severo Go-

mes — Mário Covas — Maurício Corrêa — Roberto Campos — Afonso Camargo — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa projetos que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 80, de 1989

Regulamenta o artigo 54 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida pensão mensal vitalícia, nos termos do artigo 54 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946.

Art. 2º Na falta de documentos originais comprovantes das condições exigidas pelo artigo 1º, cabe ao representante local do Minis-

tério Público, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial.

§ 1º O solicitante fica isento de quaisquer custas judiciais e outras despesas.

§ 2º O prazo para julgamento da justificação é de 30 (trinta) dias.

§ 3º A sentença judicial é documento hábil para inscrição no órgão previdenciário encarregado do pagamento dos benefícios.

Art. 3º O Poder Executivo proverá, dos fundos da seguridade social, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios.

Art. 4º O pagamento dos benefícios será feito em qualquer unidade da Federação, por órgão público federal, estadual ou municipal.

Art. 5º O valor do benefício é de dois pisos nacionais de salários e não é passível de descontos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Assembléia Nacional Constituinte quis reparar, embora tardiamente, a imensa dívida da sociedade brasileira para com os heróis da produção da borracha, durante a Segunda Guerra Mundial. Para tanto, inscreveu no texto

constitucional um instrumento legal, suficientemente hábil para lograr os objetivos de justiça a que se propunha.

Mas, é já decorrido, desde o dia 5 de março último, o prazo de 150 dias, dado pela Constituição, para que o Poder Executivo regulamentasse a concessão dos benefícios aos chamados soldados da borracha. Não tendo sido observado o que manda a Constituição, cabe agora uma medida saneadora por parte do Poder Legislativo, através de projeto de lei.

Há quase meio século, milhares de jovens brasileiros, sobretudo nordestinos e nortistas, atendeu à convocação nacional para o esforço de guerra destinado a triplicar a produção da borracha, largaram suas famílias para trás e embrenharam-se nos seringais do vale do Amazonas. Era, então, a borracha matéria-prima estratégica, necessária à indústria bélica, que, por sua vez, decidia a sorte dos povos democráticos nos campos de batalha da Europa e do Extremo Oriente.

Terminado o conflito mundial e não mais necessário o esforço de produção da borracha, o governo os abandonou nas brenhas da floresta amazônica. Restou nas selvas um exército de miseráveis, batidos pelas doenças tropicais, sobretudo pela malária e a lepra, pela fome e pela exploração do trabalho escravo feita por seringalistas inescrupulosos.

Não há números precisos de quantos foram. Calcula-se que entre 60 e 100 mil.

Poucos foram os que conseguiram juntar recursos suficientes para a passagem de volta às suas terras de origem. Regressaram mais pobres do que quando partiram, e consumidos pelas doenças.

Muitos desapareceram na floresta sem deixar notícias para seus familiares distantes.

Os, hoje, sobreviventes estão entre 65 e 80 anos. Apesar da idade avançada e de terem perdido a saúde nos chavascais, sobrevivem em subempregos nas periferias das cidades ou em pequenas lavouras de subsistência, já que a pequena aposentadoria da Previdência Social não é suficiente para lhes garantir uma velhice tranqüila.

Há 46 anos que os clamores por justiça desses heróis humildes e sem nomes ressoam em vão pelos corredores, gabinetes e assembleias do Congresso Nacional.

A Constituição respondeu, embora tardiamente, a esses clamores. Está garantida para eles uma pensão mensal vitalícia no valor de dois pisos nacionais de salários. Resta, agora, que o texto constitucional seja regulamentado. É este, pois, o objetivo do projeto de lei que apresentamos à apreciação benevolente desta Casa. É preciso que façamos, urgentemente, justiça a esses heróis da Pátria, antes que morra o último deles e não tenhamos mais ninguém a quem saldar a nossa dívida.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1989. — Senador Odacir Soares — (PFL — RO).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 81, de 1989

Dispõe sobre o salário mínimo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Todo trabalhador tem direito a um salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família.

Parágrafo único. São necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, para os efeitos desta lei, a moradia, a alimentação, a educação, a saúde, o lazer, o vestuário, a higiene, o transporte e a previdência social.

Art. 2º A cada um dos fatores componentes do salário mínimo correspondem, provisoriamente, os seguintes percentuais: moradia, 15% (quinze por cento); alimentação, 28% (vinte e oito por cento); educação, 11% (onze por cento); saúde, 14% (quatorze por cento); lazer, 6,5% (seis e meio por cento); vestuário, 8% (oito por cento); higiene, 3% (três por cento); transporte, 6% (seis por cento); e previdência social, 8,5% (oito e meio por cento.)

Art. 3º O valor do salário mínimo, a partir de 1º de abril de 1989, passa a ser de NCz\$ 125,00 (cento e vinte e cinco cruzados novos), reajustado, mensalmente, pelo índice de desvalorização monetária aplicável à caderneta de poupança, ou na falta deste, por outro fator equivalente, a ser fixado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 1º Ao salário mínimo, de que trata este artigo, será acrescido, a cada mês, durante 6 (seis) meses, 2,5% (dois e meio por cento), a título de aumento real.

§ 2º O Poder Executivo, através de decreto do presidente da República, respeitado o disposto neste artigo, fixará, mensalmente, o valor do salário mínimo referente à semana, ao dia e à hora, em cruzados.

Art. 4º É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvado o disposto no caput do art. 58 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º É instituída a Comissão Nacional do Salário Mínimo, que terá a função de assessorar o Congresso Nacional:

I — na coleta de subsídios para a elaboração de uma legislação atualizada;

II — no oferecimento de dados e sugestões para a preservação do valor real do poder aquisitivo do salário mínimo, em caráter permanente.

III — na coordenação de análise das informações coletadas referentes aos componentes básicos do custo de vida, para a fixação atualizadora dos fatores relacionados no art. 2º desta lei.

Art. 6º A Comissão Nacional do Salário Mínimo compor-se-á de:

I — 4 (quatro) representantes do estado, sendo 2 (dois) do Poder Executivo e 2 (dois) do Poder Legislativo;

II — 2 (dois) representantes dos empregadores;

III — 2 (dois) representantes dos trabalhadores;

§ 1º Dos 4 (quatro) representantes do estado, 2 (dois) serão designados pelo Poder Executivo e 2 (dois) serão escolhidos pelas respectivas Casas Legislativas, sendo 1 (um) deputado e 1 (um) senador.

§ 2º Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores serão escolhidos por um colégio eleitoral, composto de delegados-eletores das confederações nacionais e centrais sindicais, cabendo a cada entidade um voto, sendo os eleitos nomeados pelo presidente da República, para um mandato de três anos, admitindo-se a reeleição.

§ 3º Caberá à Comissão Nacional do Salário Mínimo escolher seu Presidente.

§ 4º Os membros da Comissão Nacional do Salário Mínimo terão suplentes, que, no caso dos classistas, serão eleitos com os efetivos.

Art. 7º A Comissão Nacional do Salário Mínimo, para cumprir as funções relacionadas no art. 5º desta lei e outros afins, poderá requisitar técnicos especializados oriundos dos Três Poderes da República e, especialmente, valer-se de dados e pesquisas levantados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE.)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A fixação de critérios e do valor do salário mínimo é prerrogativa do Congresso Nacional, consoante determina o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Por isso, o atual salário mínimo não mais tem amparo em nossa Lei Maior, sendo de absoluta urgência a adoção de medidas válidas e adequadas, visando à aprovação de lei que discipline, com justiça e equidade, o piso salarial mínimo a ser cumprido em relação a todos os brasileiros em atividade assalariada.

O atual salário mínimo é inconstitucional, porque em seu valor global não estão computados os valores relativos aos quatro fatores novos, a saber: educação, saúde, lazer e previdência social, adotados pela Constituição Federal.

Cumprir lembrar que a Constituição Federal deu ao Congresso Nacional poderes exclusivos para dispor sobre o salário mínimo, através de lei ordinária, sendo, por isso, a fixação por decreto desamparada de qualquer disposição constitucional.

Retomou o texto da Carta Magna a clássica definição de salário mínimo, fazendo-o de forma extensiva, com a pretensão de cobrir as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, consubstanciadas em moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Deve ser ressaltado que buscamos coadunar o projeto com as disposições da Convenção nº 131, da Organização Internacional do

Trabalho, não apenas no que diz respeito à necessidade de existência da comissão tripartite (arts. 6º e 7º), mas também quanto a consultas, que, de resto, praticamos junto a entidades sindicais de empregadores e de trabalhadores, cujos subsídios foram levados em devida conta para a elaboração deste projeto.

Ressalte-se, desde logo, que não tem a proposição a pretensão de ser permanente, visto que a matéria requer, para ser disciplinada com justiça e transparência, estudos demorados, tendo, pela dinamicidade do quadro sócio-econômico brasileiro, permanentes alterações. Entretanto, sem embargo, cabe ao Congresso Nacional e com urgência, adotar as medidas cabíveis, visando ao estabelecimento do salário mínimo, para vigorar já a partir de 1º de abril de 1989.

É em obediência ao imperativo constitucional que estamos submetendo ao veredito do Senado Federal a proposição em exame, salientando que, ao sugerimos a adoção de percentuais para cada um dos fatores, inclusive para os quatro novos (educação, saúde, lazer e previdência social), bem como o acréscimo mensal de 2,5%, propomos que a vigência será de apenas seis meses, a partir de quando, esperamos, já haver condições de, feita uma recuperação básica, gradual, ainda que limitada, mas valiosa do salário mínimo, após exame de reflexos conjunturais, adote-se um novo projeto, tendente a uma maior permanência.

Se nossa intenção é dar executoriedade do texto constitucional com a celeridade que a matéria requer, isso não deve ser obstáculo para adotarmos outras medidas de caráter permanente, como por exemplo, a criação da Comissão Nacional do Salário Mínimo, com representação paritária, para cumprir o mandamento contido na já citada Convenção nº 131 da OIT. Tal comissão haverá de ser canal de consulta e instrumento de avaliação para que, com segurança e realismo, se chegue a percentuais mais próximos da realidade vivenciada pela massa trabalhadora, sofrida por ter seus ganhos salopados pela inércia de índices inflacionários galopantes. Com o salário mínimo ínfimo, sofre o trabalhador, perde o empresário, porque não tem um consumidor habilitado, prejudica-se o Tesouro, porque reduzido o consumo e a produção, cai a arrecadação. Enfim, há danos sociais e econômicos para o País como um todo, para as pessoas e para o governo.

Desta forma, com a Comissão Nacional do Salário Mínimo paritariamente constituída, dentro dos parâmetros das normas internacionais, esperamos que, no prazo de seis meses, se possa trabalhar sobre dados reais e válidos, assegurando-se aos empregadores e trabalhadores meios para opinar sobre a complexidade de um pagamento justo, em contrapartida de mão-de-obra que melhor se qualificará ante a perspectiva de um justo pagamento de um piso mínimo salarial. De momento, já são feitas essas necessárias e parciais correções.

Cumpra lembrar, por fim, que o valor do salário mínimo, proposto na base de NCz\$

125,00 (cento e vinte e cinco cruzados novos), representa apenas a atualização do Projeto de Lei nº 63, de 1988, aprovado pelas duas Casas Legislativas e vetado, em seu todo, pelo presidente da República, tendo sido mantido o veto pelo Congresso Nacional. De igual modo, representa esse valor a atualização monetária, com base nos índices oficiais, de nosso Projeto de Lei nº 86, de 1988, aprovado pelo Senado Federal na primeira quinzena de dezembro de 1988, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados, onde está ainda em tramitação.

O que se busca, portanto, mais uma vez, é fazer com que o Congresso Nacional desempenhe seu papel de disciplinador do salário mínimo, segundo os precisos termos do inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1989. — Senador Carlos Chiarelli.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Marcondes Gadelha.

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores, o PFL decidiu, em sua última Convenção do dia 9 de abril, realizar prévia eleitoral entre os seus filiados, com vistas à indicação do candidato do partido à Presidência da República.

Ao que eu saiba, Sr. Presidente, esta é a primeira vez que um partido político se dispõe, pelo menos, em nível nacional, a fazer uma ampla consulta às suas bases, para que o seu indicado saia fruto de um verdadeiro consenso e não apenas uma unção de cima para baixo.

Os antecedentes são poucos, Sr. Presidente. Que eu me recorde, temos apenas uma situação semelhante a essa, realizada em termos locais, no Estado do Rio Grande do Sul, e por este mesmo partido, o Partido da Frente Liberal.

Tem sido uso e costume, neste País, fazer apelo demagógico às bases. Tem sido um ritual frequente, neste País, fazer uma referência para indicar legitimidade de origem; fazer uma referência às bases partidárias.

Efetivamente, Sr. Presidente, a praxe é exatamente o inverso: os partidos, sistematicamente, tomam decisões que poderíamos chamar de aristocráticas, uma vez que partida apenas de um seleto grupo de dirigentes partidários, inteiramente à revelia da grande massa de militantes e, principalmente, da população que assiste a tudo inerte, sem ter em nenhum instante a graça da participação.

O Partido da Frente Liberal é pioneiro nesse sentido, inaugura um novo estilo. Sr. Presidente, e podemos dizer pioneiro e único nessa atitude. É o único partido deste País que efetivamente vai ouvir as bases da sociedade, vai

ouvir a sua militância para proceder à escolha final do seu candidato.

Toda a Nação será envolvida num debate onde a transparência será exigida de cada postulante; cada um tem que dizer previamente ao que vem; cada um tem que estabelecer uma relação de identidade entre a sua proposta nos palanques e a efetiva realização de seu governo. Para isso foi convocada a prévia de 21 de maio. Serão ouvidos pelo menos 500 mil filiados ao Partido da Frente Liberal, desde as grandes metrópoles ao mais perdido rincão, à mais longínqua cidade do sertão ou desse interior imenso do Brasil para que, ao final, depois de passar por essa etapa preliminar, um segundo crivo, ou seja, a Convenção Nacional do Partido venha a dar caráter e sanção definitiva à candidatura pelo nosso partido.

O Sr. Edison Lobão — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MARCONDES GADELHA — Ouço V. Exª.

O Sr. Edison Lobão — Senador Marcondes Gadelha, todos os nossos partidos políticos se dizem democráticos, inclusive os partidos comunistas e já não temos um na ilegalidade, temos dois na legalidade. Esses partidos se declaram democráticos, porém o único que até hoje, como acentua V. Exª, se dispõe a praticar a democracia interna foi o PFL, e, diga-se mais, a decisão foi tomada por unanimidade. Até mesmo o candidato Aureliano Chaves. Em relação ao qual não há dúvida alguma será escolhido na Convenção — que já havia sido indicado unanimemente pela Comissão Executiva Nacional —, até mesmo S. Exª colaborou para que a prévia se realizasse; com ela concordou, manifestou-se favoravelmente à sua realização. Temos, portanto, aí a demonstração como de fato se pratica a democracia e estamos vivendo um momento nitidamente democrático. O PFL, portanto, partido que nasceu para o fortalecimento do regime democrático, pratica por inteiro este regime. Obrigado a V. Exª.

O SR. MARCONDES GADELHA — Obrigado a V. Exª pelo seu aparte, nobre Senador Edison Lobão. Acrescento ainda que a introdução do método de escolha, das prévias eleitorais, não é apenas uma mudança na prática política do País, já é o início do processo de modernização a que se propõe o nosso candidato, pois, que quando se fala em modernização administrativa; quando se fala em modernização social, não podemos esquecer que tudo isso passa por uma modernização no processo político. Não teremos avanço econômico confiável; não teremos desenvolvimento social com estabilidade se não mudarmos substancialmente a nossa prática política, a metodologia de escolha daqueles que se dispõem a liderar a coisa pública, neste País.

Ora, entendemos que um processo que começa na base passa por um mecanismo de purificação muito mais eficiente; passa por vá-

rias etapas. Encontra-se, portanto, um mecanismo lúcido para uma escolha verdadeiramente representativa dentro das aspirações populares.

V. Ex.^a, nobre Senador Edilson Lobão, citou, com muita propriedade, a disponibilidade em que se colocou o nosso candidato Aureliano Chaves de Mendonça, o espírito democrático com que acolheu a decisão da Convenção do Partido da Frente Liberal e a determinação com que agora se aplica a percorrer o País inteiro, à busca de apoio para essa votação, que será decisiva, fundamental na modificação da fisionomia do partido e do nosso próprio processo político.

Esperamos, um dia, que as prévias sejam tratadas como matéria jurídica e incorporadas à constelação de métodos legais que disciplinam o processo eleitoral neste País.

Dizia eu, nobre senador, as prévias foram acolhidas pelo candidato Aureliano Chaves de Mendonça com absoluto respeito e isenção. Agora, S. Ex.^a sai humildemente, mas com firmeza, na busca do convencimento e da persuasão dos filiados do Partido da Frente Liberal, porque sabem que ele tem uma proposta definida de governo; porque sabem que ele tem um perfil onde o eleitorado pode identificar as suas mais vivas e sentidas aspirações neste momento.

Fizemos pesquisas de motivação eleitoral, Sr. Presidente, e verificamos que 80% da população incluem como elemento decisivo nas suas intenções de voto os valores éticos do candidato; a austeridade, a honestidade e a probidade. Todos os candidatos afirmam, evidentemente, que dispõem dessas qualidades, mas Aureliano Chaves além disso tudo tem passado. Tem mecanismos probatórios sobre a sua absoluta isenção quando ocupou virtualmente todas as instâncias da vida pública neste País. Mais ainda, Aureliano se dispõe a implantar um processo de modernização que supõe uma reforma ampla do aparelho administrativo neste País.

A ninguém é dado desconhecer que grande parte da estagnação por que passa o Brasil, secularmente, deve-se à estatolatria que, ao longo de todos esses anos, empolgou as mentes dos administradores no Brasil.

No momento em que verificamos pelo mundo afora primaveras ideológicas, reformas administrativas profundas, mesmo em países onde o Estado é o meio e o fim da ação política, administrativa e econômica, quando encontramos essas reformas em pleno curso pelo mundo afora, Sr. Presidente, nós achamos extremamente oportuno que aqui neste País, também, alguém tenha a audácia de assumir clara e objetivamente a sua disposição de enxugar a máquina do Estado, reduzindo o seu corpo administrativo, retirando os seus excessos, as suas gorduras, para dar mais leveza, mais agilidade ao aparelho governamental. Tudo isso sem abrir mão da determinação de manter eficiente a empresa pública efetiva, aquela que não consome energias do Tesouro; aquela que não vai buscar os seus suprimentos nas burras do Estado

e, mais ainda, dar também eficiência, competitividade, leveza administrativa à empresa privada nacional.

Sr. Presidente, o conjunto de propostas do Ministro Aureliano Chaves será explicitado ao longo dessa campanha inicial, dessa primária verdadeira que acontecerá no Brasil no dia 21 de maio.

O que esperamos, Sr. Presidente, é uma resposta, é a acústica da população brasileira; há reclamos que são seus e que agora vêm de ser veiculados por um candidato de passado incontestável, de reputação ilibada e, sobretudo, de confiança, otimismo, fé e determinação quanto aos destinos neste País. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores faleceu, domingo último, em Fortaleza, o ex-deputado Almino Loiola de Alencar, que integrou, por três legislaturas, a Assembléia Estadual, cumprindo sucessivos mandatos, sempre com a maior dignidade e correção.

Nascido no município de Araripe, exerceu na região do Cariri uma liderança autêntica, juntamente com a sua família, transferindo-a para um de seus filhos — Marconi Alencar — o prestígio que ali sempre desfrutou, merecedor de uma desvelada atenção aos seus conterrâneos.

Pertencendo aos quadros do Partido Social Progressista, dirigido pelo saudoso senador Olavo Oliveira, Almino Loiola foi um dos estímulos da agremiação, defendendo ardorosamente os seus princípios programáticos.

Passando a compor o Conselho de Contas dos Municípios, o extinto ali atuou com seriedade e dinamismo, orientando as comunas na aplicação dos recursos públicos.

De sua dedicada esposa, Elza Figueiredo de Alencar recebeu permanente estímulo para batalhar em prol do interesse coletivo, bem assim de seus quatro filhos — todos entregues a variadas atividades, inspirados no exemplo de probidade do inesquecível genitor.

Tendo sido colega de Almino Loiola no Poder Legislativo cearense, pude aferir, durante a nossa longa convivência, as suas qualidades pessoais, entre as quais avultavam a honradez, a lealdade e o desejo de servir à comunidade.

Presto-lhe, pois, desta tribuna, a minha homenagem à sua memória imperecível, levando a minha solidariedade a sua família e ao município de Araripe — terra natal do pranteado líder político.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Raimundo Lira.

O SR. RAIMUNDO LIRA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, chuvas torrenciais e interminantes estão penalizando, com severida-

de, o município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba.

É de domínio público a calamidade que assola seus habitantes, colocando ao relento infinidade de famílias, matando, diariamente, considerável número de pessoas.

Em razão desses tristes e dramáticos acontecimentos, trago, a Plenário, minha solidariedade aos pessoenses e passo a registrar aos nobres pares mensagens por mim enviadas a esse respeito aos Ex.^{as} Srs. Presidente da República, Doutor José Sarney e Ministro de Estado do Interior Doutor João Alves Filho, bem como ao Prefeito Wilson Braga, ao Líder do PMDB na Câmara Municipal de João Pessoa e ao Presidente daquela Casa Legislativa, Vereador Carlos Gláucio S. de Farias, conforme o que se segue:

“Ex.^a Sr. Doutor José Sarney — DD. Presidente da República Federativa do Brasil — Palácio do Planalto — Pça. dos três Poderes — Brasília — DF NR 140/89 de 17-4-89 — É com Pesar, Sr. Presidente, que me reporto aos dramáticos episódios que têm assolado o Estado da Paraíba, especialmente sua capital, onde violentas chuvas vitimam centenas de pessoas, levando-as ao desabrigo, à morte, ao desespero, compondo um quadro que todo o País lamenta. Tendo em vista essa tragédia, encareço o especial apoio de Vossa Excelência para que recursos sejam repassados àquela administração municipal, ensejando reparo à tamanha comoção de que é vítima a população de João Pessoa, notadamente atingidos os segmentos mais pobres e mais humildes. Na certeza de que estará o nobre presidente atento a esse impasse, aguardam os paraibanos substancial ajuda do Estado para os graves problemas que ora vivenciam. Atenciosamente, Senador Raimundo Lira Vice-Líder do PMDB.

Exm.^a Sr. Dr. João Alves Filho — DD. Ministro de Estado do Interior — Ministério do Interior — Brasília — DF.

NR. 141/89 de 17-4-89 — Tendo em vista a tragédia que vem assolando os paraibanos, quando chuvas intermitentes e torrenciais flagelam a cidade de João Pessoa, causando centenas de mortes e desabrigados infinidade de famílias, peço a Vossa Excelência substancial e decisivo apoio desse Ministério àquela administração municipal, para que recursos lhe sejam repassados, a fim de que, com maior desenvoltura, possa superar o aflitivo e dramático impasse por que passa aquela capital, onde os mais atingidos foram os segmentos mais humildes e necessitados daquela sociedade. A situação afigura-se como uma grande calamidade, e, objetivando repará-la, aguardam os pessoenses o imprescindível respaldo desse Ministério. Com antecipados agradecimentos e reiterados protestos de apreço, subscrevo-me, atenciosamente. Senador Raimundo Lira — Vice-Líder do PMDB.

Ao Exmº Sr. Prefeito Wilson Braga — Prefeitura Municipal de João Pessoa — João Pessoa — PB

NR 138/89 de 14-4-89 — Expresso à população de João Pessoa, através de Vossa Excelência, meus sentimentos de solidariedade pelos trágicos e dramáticos episódios que têm assolado nossa capital, desabrigoando grande número de famílias, ceifando vidas, compondo um quadro desolador que todo o País lamenta. Ao ensejo, passo a irmanar-me com Vossa Excelência nesse momento difícil por que trilha sua administração, colocando-me ao seu inteiro dispor no Congresso Nacional. Com atenciosos cumprimentos e reiterados protestos de apreço, Senador Raimundo Lira — Vice-Líder do PMDB.

Exmº Sr. Vereador Carlos Gláucio S. de Farias DD. Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa — Câmara Municipal — João Pessoa — PB

NR 137/89 de 14-4-89 — Transmito a essa Câmara Municipal, na pessoa de V. Exº seu presidente, minha profunda consternação, trágico, episódios que vêm penalizando a população de João Pessoa, ceifando vidas, desabrigoando famílias, em consequência violentas chuvas afligem nossa capital. Tendo em vista catastróficos acontecimentos, manifesto aos pessoenses minha solidariedade e a essa casa legislativa, minha firme disposição envia esforços conjuntamente essa edificação, para que se busquem soluções visem a prevenir tragédias similares, em prejuízo segurança e bem-estar habitantes João Pessoa. Atenciosamente, Senador Raimundo Lira — Vice-Líder do PMDB.

Exmº Sr. Vereador Francisco Barreto — DD. Líder do PMDB na Câmara Municipal de João Pessoa — Câmara Municipal — João Pessoa — PB.

NR 139/89 de 14-4-89 — Nesse momento de grandes dificuldades por que passa João Pessoa, assolada pelas chuvas, desabrigo e mortes, venho manifestar, através de V. Exº, líder do PMDB nessa casa legislativa, meu profundo pesar ocorrência esses episódios que estão a vitimar grande número famílias nossa capital. Manifestando-me solidário, coloco-me, no Senado Federal, inteiro dispor liderança PMDB. Atenciosamente, Senador Raimundo Lira — Vice-Líder do PMDB.

Na expectativa cívica de que, em futuro, quicá próximo, detenham os municípios brasileiros a infra-estrutura e os recursos necessários para que se evitem e se previnam comições tais, em que a mais fustigada e atingida é sempre a população mais humilde, passo a agradecer aos eminentes Senadores a distinta atenção de que fui alvo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Não havendo mais oradores inscritos, suspen-

do a sessão por 10 minutos, aguardando a presença de S. Exº o Sr. Ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 14 horas e 55 minutos, a sessão é reaberta às 15 horas e 2 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está reaberta a sessão.

Em atendimento à convocação feita, através do Requerimento nº 3, de 1989, comparece a esta Casa o Sr. Ministro de Estado da Fazenda Dr. Mailson da Nóbrega.

Para introduzir S. Exº em plenário, a Presidência designa Comissão formada pelos Srs. Senadores Raimundo Lira, pelo PMDB; Marcondes Gadelha, pelo PFL, e Ney Maranhão, pelo PMB. (Pausa.)

(Acompanhado da Comissão designada, tem ingresso no plenário o Sr. Ministro da Fazenda Mailson da Nóbrega.)

(O Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Senador Nelson Carneiro, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Acha-se em Plenário S. Exº o Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Mailson da Nóbrega.

Nos termos regimentais, o Sr. Ministro disporá de 30 minutos para a sua exposição. Para as interpeleções a S. Exº, serão chamados os Srs. Senadores inscritos, que disporão de 5 minutos cada um, sendo assegurado ao Sr. Ministro igual tempo para as respostas. Para contraditar o Sr. Ministro, os Srs. Senadores poderão usar de dois minutos, concedendo o Sr. Ministro igual tempo para a réplica.

Tem, portanto, a palavra o Sr. Ministro Mailson da Nóbrega.

EXPOSIÇÃO DO SR. MINISTRO MAILSON DA NÓBREGA E RESPOSTA ÀS INTERPELAÇÕES DOS SRS. SENADORES QUE, ENTREGUES À REVISÃO DO ORADOR, SERÃO PUBLICADAS POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Lembro aos Senhores Parlamentares que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta, solene, a realizar-se no dia 19 do corrente, às 10 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada a homenagear Davi Kopenawa Yanomami, pelo recebimento do "Prêmio Global 500", do programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência lembra, ainda aos, Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se hoje às 18 horas e 30 minutos no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão

ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte.

ORDEM DO DIA

1

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DO DF
Nº 5, DE 1988

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 5, de 1988, que dispõe sobre os vencimentos dos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parte vetada; art. 4º

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos)

ATO DO PRESIDENTE Nº 115, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 004997/89-1, resolve aposentar, por invalidez, Sebastião Florêncio Cavalcante, Adjunto Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 428, inciso III, § 2º, 429, inciso III, e 414, § 4º, da Resolução nº 58, de 1972; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987; artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, e artigo 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 18 de abril de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

ATA DE COMISSÃO

2

COMISSÃO DIRETORA

8ª Reunião ordinária, realizada
em 11 de abril de 1989

Às dez horas e trinta minutos do dia onze de abril de hum mil novecientos e oitenta e nove, na Sala de Reuniões da Presidência, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores NELSON CARNEIRO, Presidente, IRAM SARAIVA, Primeiro-Vice-Presidente, ALEXANDRE COSTA, Segundo-Vice-Presidente, MENDES CANALE, Primeiro-Secretário, DIVALDO SURUAGY, Segundo-Secretário, POMPEU DE SOUSA, Terceiro-Secretário, LOUREMBERG NUNES ROCHA, Quarto-Se-

cretário, NABOR JÚNIOR, ANTÔNIO LUIS MAIA e LAVOISIER MAIA, Suplentes.

O Senhor Presidente, após declarar iniciada a reunião, dá ciência à Comissão Diretora de expediente do Senador Mário Maia, Líder do PDT, comunicando a necessidade do veículo destinado àquela liderança. A seguir, submete à apreciação dos presidentes os seguintes assuntos:

a) Requerimento nº 28/89, apresentado pelo Senador Ronan Tito, com base nos arts. 50, § 2º, da Constituição, e 238 a 240 do Regimento Interno do Senado Federal, solicitando ao Poder Executivo (Ministério da Fazenda) esclarecimentos sobre a autorização concedida ao Grupo Silvío Santos para operar, no País, o chamado "Baú da Felicidade", bem como informações sobre a fiscalização governamental das operações de referido grupo empresarial.

Após examinada pelos presentes, a matéria é aprovada e encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências.

b) Requerimento nº 59, de 1989, apresentado pelo Senador Roberto Campos, com base nos arts. 50, § 2º, da Constituição, e 238 a 240, do Regimento Interno do Senado Federal, solicitando ao Poder Executivo (Gabinete Civil da Presidência da República) informações e remessa de documentos sobre assuntos ligados à Política Nacional de Informática.

Após examinada pelos presentes, a matéria é aprovada e encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências.

c) Requerimento nº 67, de 1989, apresentado pelo Senador Nelson Wedekin, com base nos arts. 50, § 2º, da Constituição, e 238, a 240 do Regimento Interno do Senado Federal, requerendo ao Poder Executivo (Ministério da Fazenda) informações atinentes à intervenção do Banco Central do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo-Sul — BRDE.

Após examinada pelos presentes, a matéria é aprovada e encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

d) Requerimento nº 190, de 1989, apresentado pelo Senador Ney Maranhão, com base nos arts. 50, § 2º, da Constituição, e 238 a 240 do Regimento Interno do Senado Federal, solicitando ao Poder Executivo (Ministério da Agricultura) esclarecimentos relativos à COBAL.

Após examinada pelos presentes, a matéria é aprovada e encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

e) Expedientes do Diretor-Geral, encaminhando Relatório da Subsecretaria de Serviços Gerais a respeito de episódios ocorridos na Comissão do Distrito Federal, em sua reunião de 6 de abril de 1989, e do Senador Meira Filho, também sobre o ocorrido.

Depois de analisado o referido incidente, em todos os seus aspectos, a Comissão Diretora resolve:

1) transformar a Comissão de Sindicância, instaurada pelo Diretor-Geral, em Comissão de Inquérito, na forma regulamentar;

2) proibir o acesso às dependências do Senado Federal das pessoas estranhas aos quadros desta Casa relacionadas no Relatório da Subsecretaria de Serviços Gerais;

3) comunicar o incidente à Câmara dos Deputados informando o nome das pessoas mencionadas no item 2; e

4) suspender preventivamente, nos termos do art. 480, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, os servidores Antonio Raimundo dos Santos Correa, matrícula nº 2567, e Carlos Alberto Branquinho, matrícula nº 2297.

Em seqüência, o Senhor Presidente concede a palavra ao Diretor-Geral, que submete à deliberação da Mesa os seguintes assuntos:

a) Proposta de Ato da Comissão Diretora alterando a o Ato nº 54/88, que "fixa normas para a concessão, aplicação e prestação de contas de subvenções sociais e auxílios financeiros no âmbito do Senado Federal". (Processo nº 015850/88-9).

A matéria é discutida e aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato, que vai à publicação.

b) Prestação de Contas do Instituto Tancredo Neves, relativa à subvenção recebida no exercício de 1988, com parecer da Auditoria.

É designado o Senador Nabor Júnior, para Relator.

c) Proposta de Ato da Comissão Diretora alterando a lotação ideal da Assessoria (Processos nºs 011758/88-0 e 011338/87-3).

A matéria é discutida e aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato, que vai à publicação.

d) Requerimento da servidora Maria Inês Bastos solicitando que o Senado Federal assumisse as despesas com o transporte do excesso de sua bagagem para Londres.

A matéria é discutida e indeferida tendo em vista a insuficiência de recursos orçamentários específicos.

e) Proposta de Ato da Comissão Diretora regulamentando o critério de remuneração de servidores do Senado Federal colocados à disposição de outros órgãos de Poder Público.

A matéria é discutida e rejeitada em face do aumento de despesas dela decorrente.

f) Processo nº 004162/89-7, em que a servidora Angelina Silva Gomes Costa solicita licença para trato de interesses particulares.

Após discutida a matéria, a Mesa concede a licença pleiteada.

Em prosseguimento dos trabalhos da reunião, o Senhor Presidente franqueia a palavra ao Senhor Senador Nabor Júnior que apresenta Parecer preliminar ao Processo nº 002186/89-6, que trata da prestação de contas da ANDAL, relativa ao exercício de 1988, para que seja cumprida diligência pelo Diretor-Geral junto àquela entidade.

O parecer é aprovado, após discutido.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Terceiro Secretário, que apresenta parecer aos processos nºs 018479/87-1, 004250/88-3 e 008717/88-5 concluindo pela rescisão, por justa causa, do contrato de trabalho do servidor Edvaldo Lima de Albuquerque.

O parecer, após examinado, é aprovado pelos presentes.

Em continuação, o senhor Presidente concede a palavra ao senhor Primeiro Vice-Presidente que apresenta parecer pela aprovação da Prestação de Contas do FUNSER, relativa ao quarto trimestre de 1988 (Processo nº 000644/88-7).

O parecer, após discutido, é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos, às treze horas, pelo que eu, José Passos Pôrto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 11 de abril de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente